

**NATÁLIA REZENDE BARBOSA**

**“REVENGE PORN” E SUA CIFRA OCULTA: hipóteses sobre as  
dificuldades de enfrentamento no direito penal brasileiro**

**BRASÍLIA  
2017**

**NATÁLIA REZENDE BARBOSA**

**“REVENGE PORN” E SUA CIFRA OCULTA: hipóteses sobre as dificuldades de enfrentamento no direito penal brasileiro**

Projeto Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Camilla de Magalhães Gomes

**BRASÍLIA  
2017**

# NATÁLIA REZENDE BARBOSA

## “REVENGE PORN” E SUA CIFRA OCULTA: hipóteses sobre as dificuldades de enfrentamento no direito penal brasileiro

Trabalho apresentado como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Camilla de Magalhães Gomes

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

### Banca Examinadora

---

Prof.(a) Dr.(a) Nome completo

---

Prof.(a) Dr.(a) Nome completo

---

Prof.(a) Dr.(a) Nome completo

## RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar a existência de uma cifra oculta nos casos de “Revenge Porn”, a partir de uma análise comparativa entre casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dados fornecidos pela SaferNet colhidos por meio de seus atendimentos. A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do Tribunal foi feita por meio do site eletrônico, na aba jurisprudência, a partir da inserção de palavras-chave no campo de busca, a fim de localizar processos julgados no TJDFT sobre o tema. Já os dados dos atendimentos da SaferNet, foram colhidos de uma plataforma desenvolvida por eles, chamada indicadores HelpLine, onde eles compilaram dados dos atendimentos em que realizaram. Por meio do estudo comparativo foi observado que havia uma disparidade nos dados encontrados, onde os números de casos no âmbito judicial me demonstravam ser invisíveis perto dos números identificados pela SaferNet. Além da disparidade encontrada, os dados mostraram que a divulgação não consentida de conteúdo íntimo é uma violência de gênero. A partir dessa observação, o trabalho levanta algumas hipóteses que esboçam explicações sobre essa dificuldade dos casos de “Revenge Porn” chegarem ao Poder Judiciário, sendo a principal delas ausência de legislação específica combinada com outros fatores a ausência de delegacias específicas para a apuração de crimes virtuais, o despreparo do aparato judicial, a deficiência de acesso a assistência jurídica gratuita, dificuldade de custeio da assistência particular, a dificuldade de obtenção de provas e a opção da vítima.

Palavras-Chave: “Revenge Porn”. Cifra Oculta. Violência. Gênero. Conteúdo Íntimo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1. “REVENGE PORN” E SEUS DESDOBRAMENTOS</b>	<b>10</b>
1.1 Aspectos gerais do “Revenge Porn”	10
1.2 Há uma cifra oculta nos casos de “Revenge Porn”?	13
1.2.1 <i>Análise jurisprudencial dos casos de “Revenge Porn” no Tribunal de Justiça do Distrito Federal</i>	15
1.2.2 <i>Estudo dos casos e suas tipificações</i>	17
1.2.3 <i>Dados do SaferNet</i>	25
1.2.3.1 <i>Exposição íntima entre os principais tópicos do ano de 2016</i>	27
1.2.3.2 <i>Atendimentos por Estado</i>	28
1.2.3. <i>Números de atendimentos por ano dividido entre o sexo masculino e o feminino: o “Revenge Porn” como violência de gênero</i>	30
<b>2. INVISIBILIDADE DE DADOS SOB A PERSPECTIVA DA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA</b>	<b>35</b>
2.1 Direito Constitucional à privacidade	35
2.2 Ausência de legislação específica para o “Revenge Porn” no ordenamento jurídico brasileiro	37
2.3 Lei Carolina Dieckmann - 12.737/12	39
2.4 Projetos de lei tramitando	40
2.5 Legislação adotada ao redor do mundo para o “Revenge Porn”	45
<b>3. PARA ALÉM DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA</b>	<b>48</b>
3.1 Ausência de Delegacias para a apuração de Crimes Virtuais	48
3.2 Despreparo do aparato Judicial	50
3.3 A deficiência de acesso a assistência jurídica gratuita e a dificuldade de custeio da assistência particular	51
3.4 Provas	53
3.5 Opção da vítima	57
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>60</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, denominada de “Revenge Porn” e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. Fiz a escolha desse tema, pois a internet é algo que está constantemente presente na nossa vida e é o meio de propagação para esse tipo de violência. A tecnologia e a internet são mecanismos que chegaram de forma rápida, revolucionando a forma de convivência e as relações entre as pessoas, trazendo a facilidade e agilidade para a execução das diferentes ações e condutas. Ocorre que apesar das grandes facilidades trazidas por esses avanços, há por outro lado problemas que surgem porque o controle jurídico nem sempre acompanha as constantes mudanças que ocorrem na sociedade.

Ainda no que se refere à escolha do tema, é importante esclarecer que ao longo do desenvolvimento optei por me referir a divulgação não consentida de conteúdo íntimo pela expressão “Revenge Porn”, tendo em vista que essa foi a primeira forma de denominação dessa conduta, além de que a livre tradução desse termo conhecida no Brasil com “Pornografia de Vingança” receber críticas por transparecer que a vítima da divulgação fez alguma coisa de errada e por isso está sendo exposta como vingança.

Dentro do contexto do “Revenge Porn”, a minha problemática é investigar a existência da cifra oculta, através de um estudo comparativo entre casos julgados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dados de atendimentos fornecidos pela SaferNet. No Tribunal de Justiça realizei uma pesquisa jurisprudencial, por meio do site eletrônico, inserindo no buscador palavras-chave relacionadas com o tema, quais sejam: “Pornografia de Revanche”, “Revenge Porn”, “Imagem Íntima” e “Vídeo Íntimo”, combinada com “internet”, “Redes sociais”, “Whatsapp”, “Facebook”, “virtual”, “Online”, “Youtube”, e “nudez e internet”.<sup>1</sup> a fim de identificar os casos ali discutidos. Já os dados da SaferNet foram obtidos através de uma compilação feita por eles, através de seus atendimentos realizados pela plataforma HelpLine.

---

<sup>1</sup> Pesquisa inspirada no livro “O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil”.

Primeiramente analisei cinco julgados do TJDFT para identificar quais eram as tipificações penais atribuídas a cada um dos casos concretos encontrados. Logo em seguida, apresentei os dados da SaferNet e trouxe a mais importante informação, a de que a maior parte dos casos de “Revenge Porn” são praticados contra pessoas do sexo feminino, o que demonstra que essa conduta é uma violência de gênero, proveniente da construção de uma sociedade patriarcal, que ainda julga e culpa mulheres por atos que envolvem a sua sexualidade.

Após a demonstração dos dados encontrados, fiz uma comparação entre eles a partir da região dos registros do Safernet, separando o número de casos no Distrito Federal. Identifiquei haver uma disparidade de números, onde no âmbito do TJDFT os números de casos pareciam invisíveis perto da quantidade de registros feitos pela SaferNet. Com isso, parti em busca de respostas que demonstrassem o porquê havia uma dificuldade de alcance do poder judiciário em tratar casos de “Revenge Porn”. Apesar de não ser possível apresentar respostas definitivas, levantei assim algumas hipóteses a respeito dessa distância entre o número de registros no Safernet e o número de casos judicializados no Distrito Federal.

A primeira hipótese abordada foi a ausência de legislação específica para tratar quando há a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, partindo do pressuposto que em grande parte desses casos o enquadramento jurídico dado no âmbito penal está atrelado aos crimes contra a honra, aos quais, conhecemos como crimes de menor potencial ofensivo. Dentro desta hipótese, trouxe ainda o direito à privacidade, a lei Carolina Dieckmann, como a lei mais próxima do que temos no nosso ordenamento jurídico tratando de crime virtual e conteúdo íntimo, mas que ainda não atinge o “Revenge Porn”, as leis criadas para o assunto em alguns países e por fim os projetos de lei para esses casos tramitando atualmente, com propostas de alteração tanto no Código Penal como para a Lei Maria da Penha.

Entretanto além da ausência de legislação específica trouxe outras hipóteses que justificassem o não alcance do Poder Judiciário nos casos de “Revenge Porn”, quais sejam a ausência de delegacias específicas para a apuração de crimes virtuais, o despreparo do aparato judicial para lidar com a violência de gênero, a dificuldade na obtenção de provas, a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública ou por advogado particular e a opção da vítima



em não propor uma ação processual, desenvolvendo assim os desdobramentos do “Revenge Porn” no nosso ordenamento jurídico.

## 1. “Revenge Porn” e seus desdobramentos

Neste primeiro capítulo irei tratar do “Revenge porn” no âmbito de seu contexto histórico e da terminologia utilizada no Brasil para esses casos. Além disso, trarei o “Revenge Porn” a partir de duas realidades: a primeira é uma pesquisa jurisprudencial realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em busca de julgados sobre o referido tema e a segunda são dados obtidos através de uma compilação do HelpLine que é uma plataforma do SaferNet Brasil onde são realizados atendimentos via email e chat. O objetivo da apresentação dos dados encontrados é identificar se há uma cifra oculta nos casos de divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento.

### 1.1 Aspectos gerais do “Revenge Porn”

Atualmente, a frequência com que as pessoas se mantêm conectadas umas com as outras em diferentes cidades, países e continentes é muito alta, com isso as pessoas tem uma “necessidade” de mostrar e compartilhar muito de suas vidas na internet. Em decorrência das pessoas permanecerem conectadas virtualmente por muito tempo e por muitas vezes estreitarem as relações compartilhando informações pessoais umas com as outras, foi criada uma expressão chamada SEXTING.<sup>2</sup>

Sexting é uma palavra em inglês formada pela junção das palavras “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens), que poderia ter como significado apenas a troca de imagens íntimas entre casais, namorados ou pessoas que possuem algum tipo de relacionamento, sem nenhuma objeção, tendo em vista que tudo foi produzido e trocado com base em uma relação de confiança entre as pessoas da relação. O problema é que esse tipo de conduta suscitou em um outro comportamento que atinge principalmente o gênero feminino independente de sua classe, cor ou etnia de forma e cruel e “vingativa”, denominado como “Revenge Porn”.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> GOMES, Maria Cecília Oliveira. *Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia virtual*. 2015. Disponível em: < <http://justificando.com/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>>. Acesso em: 18 de Nov. de 2016.

<sup>3</sup> MARTINS, Andréia. *Sexting: vingança, exposição e a imagem compartilhada na internet*. Novelo Comunicação. 2015. Disponível em: < <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/sexting-vinganca-exposicao-e-a-intimidade-compartilhada-na-internet.htm>>. Acesso em: 11 de out. 2016.

O “Revenge Porn” nada mais é do que a divulgação de fotos e vídeos pornográficos de pessoas, sem o consentimento destas e com a finalidade de prejudicar sua imagem, sem se preocupar com as consequências e os danos que essa divulgação trará à pessoa ali exposta<sup>4</sup>, mas isso não impede que a divulgação não tenha as mais diversas motivações como: o prazer, o entretenimento, ter sido um meio para a prática de outros crimes ou até mesmo como meio de obtenção de algum tipo de vantagem, sendo ela pecuniária ou não.

Apesar de parecer que o “Revenge Porn” surgiu a partir da criação das redes sociais, onde se compartilha com rapidez mensagens e arquivos, a história vai um pouco mais além, quando em 1980 uma popular revista adulta masculina passou a circular uma nova seção em suas páginas denominada “Beaver Hunt” (Caçada ao Castor), cujo propósito seria divulgar, em suas famosas páginas, fotos de mulheres comuns nuas, em poses cotidianas, muitas vezes tiradas em locais públicos.<sup>5</sup>

Além das imagens, eram divulgadas algumas informações sobre as mulheres e seu comportamento sexual, em que muitas vezes essas informações, como por exemplo, o nome, vinha atrelado as fotos expostas. O resultado foi que algumas imagens foram divulgadas sem o consentimento ou conhecimento das protagonistas, que processaram a revista.<sup>6</sup>

Segundo Juliana Cunha, coordenadora da psicossocial da SaferNet, o prazer de exibir e observar o corpo sempre existiu, assim como os “jogos sexuais”. O que mudou com a internet banda larga e o surgimento dos smartphones é que o acesso a rede foi facilitado, o volume desse tipo de conteúdo é muito maior e mais fácil de ser compartilhado, não havendo distinção entre bairros ricos e favelas ou periferias, tendo em vista que o celular atualmente é a principal forma de comunicação. Hoje com o processo de inclusão digital, a

---

<sup>4</sup>GOMES, Maria Cecília. *Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia virtual*. 2015. Disponível em: < <http://justificando.com/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>>. Acesso em: 11 out 2016.

<sup>5</sup>GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. A vingança pornô e a Lei Maria da Penha. Jus. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 jun 2017.

<sup>6</sup>ARAUJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Julia. Você já ouviu a frase “manda nudes”? Reportagem (TCC). 2015. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em: 13 jun 2017.

exposição do corpo e, junto com ela, a pornografia de vingança, tornou-se algo amplo sem marcadores de classe.<sup>7</sup>

No Brasil não se sabe quando essa conduta se iniciou, contudo um dos primeiros casos de grande repercussão ocorreu em 2005, quando a jornalista Rose Leonel decidiu terminar o relacionamento com seu noivo e como “vingança” teve publicada por ele imagens íntimas na internet, montagens e manipulações de fotos com anúncios de programa, número do celular dela e dos filhos. Além disso, ele ainda mandou e-mails para os chefes e colegas de trabalho dela, tornando as imagens verdadeiras e falsas em algo espalhado por todo o País, desestruturando toda a sua vida e também a dos seus filhos.<sup>8</sup>

A conduta de divulgação de imagens ou vídeos íntimos sem o consentimento de quem está presente nessas mídias, assim como na vida de Rose Leonel tem um impacto significativo, pois como mencionado anteriormente, estamos em uma era em que as pessoas se mantêm conectadas na maior parte do seu dia, principalmente em redes sociais, e isso acaba gerando uma “viralização”<sup>9</sup>, expressão comumente usada para a divulgação e compartilhamento quase que imediata dessas mídias, não importando em que lugar a pessoa esteja, e conseqüentemente o resultado da divulgação e do compartilhamento desses materiais traz tanto problemas psicológicos para pessoa exposta como transtornos na sua rotina diária.<sup>10</sup>

No Brasil “Revenge Porn”, é chamado de “pornografia de vingança”<sup>11</sup>, “vingança pornô”<sup>12</sup>, “cyber vingança”<sup>13</sup> entre outros nomes. Porém, há uma crítica

---

<sup>7</sup> ARAUJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Julia. Você já ouviu a frase “manda nudes”? Reportagem (TCC). 2015. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em: 13 jun 2017.

<sup>8</sup> ARAUJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Julia. Você já ouviu a frase “manda nudes”? Reportagem (TCC). 2015. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em: 13 jun 2017.

<sup>9</sup> Vem de “viralizar”, que é um termo usual da internet que designa a ação de fazer com que algo se espalhe rapidamente, semelhante ao efeito viral. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/viralizar/>>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>10</sup> NAVARRO, Erick. A ética social está nua!. 2014. Disponível em: <<http://eriknavarro.jusbrasil.com.br/artigos/126637388/a-etica-social-esta-nua>>. Acesso em: 20 de Nov. 2016.

<sup>11</sup> GALVÃO, Patrícia. Violência de gênero na internet. Dossiê Violência contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 11 jun 2017.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Jose Carlos. Vingança Pornô? Crime de Ódio! Instituto Brasileiro de Direito Brasileiro. Disponível em: <<http://ibde.org.br/projetos/vingancaporno/>>. Acesso em: 15 jun 2017.

ao uso dessa expressão sob o aspecto que não é a mais adequada. O Professor e advogado Carlos Alberto de Almeida do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, que está com uma campanha de valorização dos Direitos humanos da mulher na Internet, traz alguns apontamento no que tange ao uso da expressão “vingança pornô”:

“O instituto Brasileiro de Direito Eletrônico tem feito uma campanha muito grande no sentido de que não há uma vingança pornô, quando se tem a divulgação de imagem íntima, porque vingança dá uma sensação de que a mulher fez algo de errado, e, portanto está passível de uma punição, porque isso é uma agressão, e pornô menos ainda, porque a gente está trabalhando com foto íntima, como hoje em dia os jovens usam muito o “nudes”. O casal pode se fotografar ou se filmar durante qualquer ato amoroso. Esses vídeos ou fotos são na verdade divulgações indevidas de imagem íntima. [...] Nossa preocupação quando se defende os direitos humanos da mulher, é evitar essa promiscuidade e conscientizar para que os direitos sejam efetivamente cumpridos”.<sup>14</sup>

Em razão da crítica que se faz ao uso da livre tradução para o português da expressão “Revenge Porn” é que irei usar durante este trabalho o termo da forma como é escrito em inglês, o que não significa que considero a forma mais adequada para denominar a conduta e sim que fiz a opção de adotar a primeira denominação usada para a divulgação não consentida de conteúdo íntimo.

## 1.2 Há uma cifra oculta nos casos de “Revenge Porn”?

Minha primeira abordagem é analisar se há uma cifra oculta nos casos de divulgação de conteúdo íntimo indevidamente, partindo de duas realidades diferentes: casos julgados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os dados fornecidos através dos atendimentos realizados pela SaferNet.

A cifra negra, como também é denominada a cifra oculta, foi conceituada em 1835 por Lambert Adolphe Jacques Quetelet, em sua obra “Ensaio de física social”. Em seu conceito, faz uma relação entre a criminalidade real aparente e a criminalidade legal, que demonstra que existe um quantitativo de crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades que compõem nosso sistema penal, ou

---

<sup>13</sup> GALVÃO, Patrícia. Violência de gênero na internet. Dossiê Violência contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 11 jun 2017.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Jose Carlos. Vingança Pornô? Crime de Ódio! Instituto Brasileiro de Direito Brasileiro. Disponível em: <<http://ibde.org.br/projetos/vingancaporno/>>. Acesso em: 15 jun 2017.

seja, são crimes que apesar de existirem não entram nas estatísticas atribuídas à criminalidade.<sup>15</sup>

Essa invisibilidade (cifra oculta) no Sistema penal está diretamente ligada ao chamado paradigma da reação social e Labelling Approach que faz o estudo da criminalidade a partir do próprio direito penal e atribui que o sistema penal é composto por sujeitos e crimes selecionados, onde esse sistema captura sempre um estereótipo criado, característico de uma mesma classe participante de uma mesma condição social. Portanto, o Direito Penal que se diz igualitário e justo para todos, na verdade faz uma seletividade desigual.<sup>16</sup>

Entretanto, este pensamento não foi o primeiro paradigma de estudo da criminologia, tendo em vista, que ele é resultado de uma evolução ao longo da história, que se iniciou com o que é conhecido como paradigma etiológico.<sup>17</sup>

O paradigma etiológico parte do pressuposto que a criminalidade é um fenômeno natural, ou seja, é um meio natural de comportamentos e de indivíduos que os praticam, que se distingue de outros comportamentos e de outros indivíduos, e por isso esses comportamento e indivíduos são positivados pelo Direito Penal. Neste paradigma o primeiro a dar uma resposta às causas da criminalidade foi Lombroso, que criou a tese do criminoso nato, baseando-se na observação entre dois grupos (criminosos e não criminosos), onde concluiu que o cometimento do delito estava atrelado a características biológicas e psíquicas do indivíduo que compunha uma espécie humana distinta e predestinada a cometer crimes.<sup>18</sup>

Enrico Ferri figura também marcante no paradigma etiológico, atribuiu uma complementação a teoria de Lombroso, ao qual, estabeleceu três séries de causas ligadas ao crime, sendo elas: “individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social)”. Concluindo então, que o crime

---

<sup>15</sup> JUNIOR, Roberto; FREITAS, Marisa. Elementos de análise da “cifra negra” na delinquência convencional: uma visão vitimológica. Revista Espaço Acadêmico. Nº 123. Ago 2011.

<sup>16</sup> ANDRADE, Vera Regina. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência 30. Pág. 27/29.

<sup>17</sup> ANDRADE, Vera Regina. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência 30

<sup>18</sup> ANDRADE, Vera Regina. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência 30. Pág. 24 e 25.

não decorre da opção de escolha dos indivíduos, mas da junção desses fatos, que o torna um ser “socialmente perigoso”.<sup>19</sup>

Portanto, partindo dessa construção histórica da criminologia e do paradigma da reação social, que destaca a seletividade realizada pelo Sistema Penal, o que consequentemente gera uma cifra oculta diante das estatísticas “oficiais” apresentadas, irei abordar o “Revenge Porn” no ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.2.1 Análise jurisprudencial dos casos de “Revenge Porn” no Tribunal de Justiça do Distrito Federal**

Diante do cenário de que não há uma legislação específica para o “Revenge Porn” no Brasil, realizei uma pesquisa jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal com o objetivo de identificar em que tipo penal estão sendo enquadrados os casos em que há uma divulgação de conteúdo íntimo sem um consentimento, pois o crime praticado de acordo com cada caso concreto reflete diretamente em quem vai ser o titular da ação penal, qual tipo de ação penal e as prováveis punições.

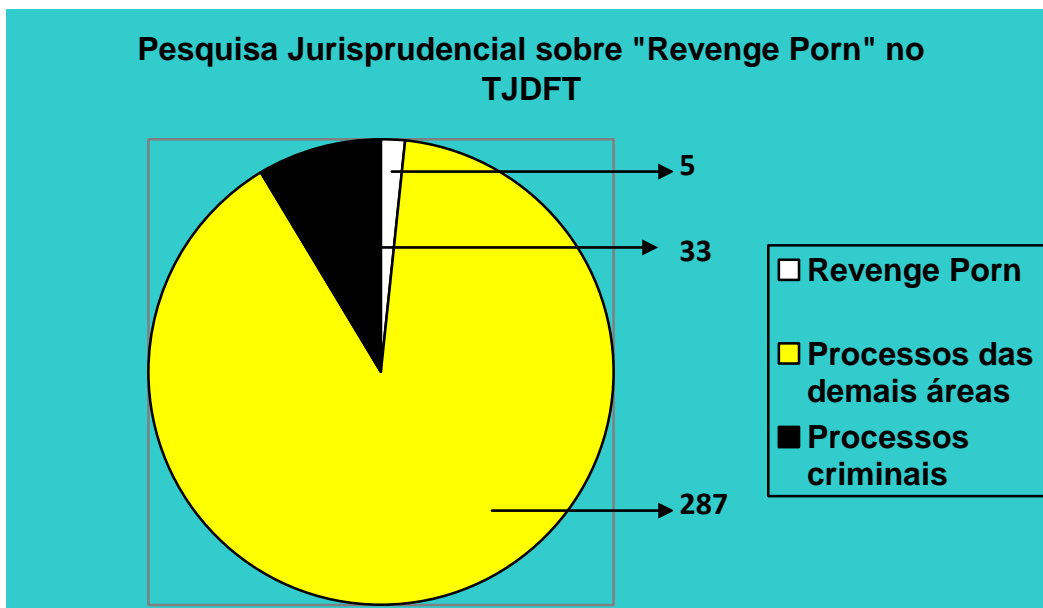
A pesquisa foi realizada no site do tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), aba “jurisprudência”. Primeiramente foram utilizadas as expressões “Pornografia de Revanche” e “Revenge Porn”. Posteriormente, foram utilizadas as palavras chave: “Imagem Íntima” e “Vídeo Íntimo”, combinada com “internet”, “Redes sociais”, “Whatsapp”, “Facebook”, “virtual” “Online” “Youtube”, e “nudez e internet”.<sup>20</sup>

Ao total obtive o resultado de 320 decisões, sendo que 287 tratavam de matérias no Âmbito cível, onde se buscava a responsabilização cível tanto dos provedores e sites, como dos divulgadores do conteúdo íntimo e apenas 33 decisões faziam parte do âmbito criminal. Dentro das decisões criminas apenas 5 delas decorriam de casos em que se enquadraria o “Revenge Porn”. A seguir, representei o resultado da pesquisa por meio de um gráfico.

---

<sup>19</sup> ANDRADE, Vera Regina. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência 30

<sup>20</sup> Pesquisa inspirada no livro “O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil”.



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF

Ao inserir no local de pesquisa a expressão pornografia de revanche, nenhuma decisão foi encontrada e ao inserir a expressão “revenge porn” apenas uma decisão foi encontrada demonstrando que a expressão tanto em português como em inglês não é muito usada.

Juridicamente falando, quando uma disseminação não consensual de imagens íntimas envolvendo a internet chega ao Judiciário significa enquadrá-la em âmbito penal e/ou civil. Na esfera penal, há uma diferença de tratamento podendo ser feito o enquadramento frente ao Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). É a partir dessa concepção que usaremos os casos encontrados para abordar o tratamento jurídico no âmbito criminal por essas legislações. No âmbito cível as ações são de responsabilização cível das mídias sociais (provedores) onde se encontram os arquivos divulgados.<sup>21</sup>

A partir dos resultados encontrados, quando possível - pois em alguns casos o processo estava em segredo de justiça, não podendo se encontrar muitas informações além do que constava na ementa – foi feita uma consulta do processo na primeira instância através dos andamentos processuais e arquivos

<sup>21</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016, p. 23.



presente no próprio site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para obter mais informações de cada caso encontrado.

Iniciarei agora um estudo sobre a tipificação penal dos casos encontrados na pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, trazendo cada caso e os seus desdobramentos na lei.

## **1.2.2 Estudo dos casos e suas tipificações**

### **Ameaça e Lesão corporal**

O primeiro e segundo caso serão abordados em conjunto, pois tiveram igual tipificação penal por ensejarem a prática dos crimes descritos no artigo 129, §9º (lesão corporal no âmbito da violência doméstica) e artigo 147, caput (ameaça), ambos do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006.

A ameaça consiste na intimidação e na perturbação da tranquilidade e paz espiritual do ofendido, causando-lhe insegurança e desequilíbrio psíquico e emocional impedindo que o ofendido fique restrito de elaborar seus pensamentos e vontades sem ter medo de que um mal injusto e grave lhe seja causado. Ela pode ser tanto um crime meio, como um crime autônomo.<sup>22</sup>

Já a lesão corporal consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, à integridade física ou à saúde de outrem. O bem jurídico penalmente protegido é a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, e vai além da integridade anatômica da pessoa e protege também a normalidade fisiológica e psíquica. Além disso, esse delito pode ser de natureza leve, grave, gravíssima ou com resultado morte.<sup>23</sup>

Vale ressaltar que existe uma peculiaridade a respeito da lesão praticada no âmbito da violência doméstica, que é importante para nosso estudo, que é a instituição da qualificadora ou da causa de aumento de pena dos §§9º e 10º quando a violência for provocada em ascendente, descendente, irmão, cônjuge

---

<sup>22</sup> BITENCOUT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoas – 9. ED. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 378.

<sup>23</sup> BITENCOUT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoas – 9. ED. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 162.

ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade.<sup>24</sup>

O caso 1 foi narrado no relatório do acórdão da seguinte forma:

“No dia 22 de novembro de 2013, entre 11h00min e 12h30min, no Setor de Chácaras do Riacho Fundo, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, com vontade de lesionar, e valendo-se das relações pretéritas de afeto, ofendeu a integridade física de L.R.M. Ato sequente, também agindo de forma livre e consciente, o denunciado ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave a L. Denunciado e vítima mantêm relação de namoro há mais de dois anos, sendo que, nas circunstâncias de tempo e local indicadas, combinaram um encontro nas proximidades de um restaurante localizado no Núcleo Bandeirante. Assim feito, ao se encontrarem, L. embarcou no veículo de J. e ambos seguiram para o Setor de Chácaras do Riacho Fundo. Lá chegando, iniciaram uma discussão em razão de um gravador que a vítima encontrou instalado clandestinamente em seu veículo, oportunidade em que o denunciado avançou contra L. desferindo-lhe tapas no rosto e, após endereçar-lhe xingamentos, deu continuidade às agressões, momento em que, empunhando uma arma de fogo, golpeou a ofendida na cabeça com a coronha da arma, investidas que a fizeram experimentar as lesões descritas no laudo de folhas 11-12. Incontido em seu ímpeto, na sequência J. prenunciou que iria matar L. e, ainda que, acaso esta acionasse a polícia, o mesmo postaria na internet um vídeo íntimo protagonizado pela ofendida”.<sup>25</sup>

Neste primeiro caso, o réu era um policial militar que agrediu sua namorada e com o intuito de que ela não entrasse em contato com a polícia para denunciá-lo, a ameaçou de que caso ela assim o fizesse, divulgaria um vídeo íntimo dela. Uma das motivações para prática do “Revenge Porn” é justamente essa, onde se valendo da ameaça há uma intimidação da vítima para que ela não pratique determinada conduta e assim faça o que o ofensor deseja.<sup>26</sup>

O acusado neste caso foi condenado a uma pena de 9 (nove) meses de detenção em regime aberto, mas a ele foi concedida a suspensão da pena pelo prazo de 2 (dois) anos. Em sede de apelação a defesa do réu pleiteou a

---

<sup>24</sup> JESUS, Damásio de. Direito penal, 2º volume: parte especial; crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – 33. Ed. – São Paulo: Saraiva 2013, p. 295.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.875195/DF, 20131310077919APR, Segunda Turma Criminal. Apelante: Jean Araujo Santana do Vale. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Souza e Avila. Brasília 18 de junho de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 abril 2017..

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.875195/DF, 20131310077919APR, Segunda Turma Criminal. Apelante: Jean Araujo Santana do Vale. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Souza e Avila. Brasília 18 de junho de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 abril 2017.

absolvição, com base na insuficiência de provas e requereu também a suspensão das medidas protetivas que haviam sido concedidas.<sup>27</sup>

Cumprе ressaltar, que apesar da ameaça feita à vítima e ainda assim ela ter acionado a polícia para a apuração do caso, ao que parece pela leitura do acórdão felizmente o vídeo íntimo não foi divulgado.

Já o caso 2 vem narrado nos autos da seguinte forma:

“A vítima A. V. B. após conhecer o recorrido A. M. L. pela internet em fevereiro de 2011, começou a namorá-lo e que, após ter passado 10 dias em São Paulo, local de residência do recorrido, na companhia do mesmo, decidiu terminar o namoro. O recorrido afirmou, então, que se mataria, motivo pelo qual a vítima aceitou manter o relacionamento. Ocorre que em fevereiro de 2012, o recorrido descobriu que A. V. B mantinha outro relacionamento em Brasília, passando a ameaçá-la de que iria publicar fotos dela nua e seminua na internet. Consta ainda dos autos que o recorrido criou um perfil no Facebook com o nome de “Jéssica Veríssimo”, local em que inseriu fotos da vítima seminua, tendo ainda enviado ao namorado dela as fotos acima mencionadas”.<sup>28</sup>

A peculiaridade deste caso é que a princípio na primeira instância não se tinha reconhecido uma situação de violência doméstica conforme os fatos narrados, por não ter havido uma coabitação entre o agressor e a vítima. Contudo, o acórdão reconheceu a incidência da Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006).<sup>29</sup>

A defesa pugnou em sede de recurso em sentido estrito que os fatos narrados cabiam perfeitamente à Lei. 11.340/06, ao argumento de que houve relação íntima de afeto entre os envolvidos, ainda que sem coabitação, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha. Alegou que embora não esteja explícito na Lei Maria da Penha que a relação entre namorados está incluída no âmbito de sua proteção, aduziu que essa foi a intenção do legislador. Afirmou

---

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.875195/DF, 20131310077919APR, Segunda Turma Criminal. Apelante: Jean Araujo Santana do Vale. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Souza e Avila. Brasília 18 de junho de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 abril 2017.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE n.634466/DF, 20120310181367RSE. Terceira Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Anderson de Moraes Lima. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas. Brasília 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 25 de abril 2017.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE n.634466/DF, 20120310181367RSE. Terceira Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Anderson de Moraes Lima. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas. Brasília 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 25 de abril 2017.

ainda que tramita no Congresso Nacional projeto de Lei Complementar nº 61/2011 que prevê expressamente a incidência da Lei Maria da Penha entre casais de namorados e ex-namorados e sustentou que embora não haja relação de dependência emocional ou econômica da ofendida em relação ao agressor, as atitudes do recorrido demonstram uma tentativa de subjugar a vítima, pois ao proceder de tal maneira, ele tinha a intenção de rotulá-la como uma pessoa de má fama.<sup>30</sup>

Aduziu que a sociedade em que vivemos é machista e que por isso a publicação deste tipo de foto macula a imagem da mulher de uma forma muito pejorativa, motivo pelo qual entende ser a hipótese questão de gênero. E com isso requereu a reforma da decisão que declarou a incompetência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o deferimento das medidas protetivas requeridas.<sup>31</sup>

O acórdão deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida a fim de que o feito seja apreciado pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia e deferir a medida cautelar de proibição de contato por parte do requerido com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.<sup>32</sup>

Neste caso, o agressor inconformado com o término do relacionamento publicou fotos nuas e seminuas da vítima, além disso, criou um perfil na rede social “facebook” para postar as fotos, típico caso de “Revenge Porn”, onde o intuito é ferir a imagem, afetar a vítima e desestruturar sua vida. Por fim, não

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE n.634466/DF, 20120310181367RSE. Terceira Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Anderson de Moraes Lima. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas. Brasília 13 de novembro de 2012. Disponível em:

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 25 de abril 2017.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE n.634466/DF, 20120310181367RSE. Terceira Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Anderson de Moraes Lima. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas. Brasília 13 de novembro de 2012. Disponível em:

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 25 de abril 2017.

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE n.634466/DF, 20120310181367RSE. Terceira Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Anderson de Moraes Lima. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas. Brasília 13 de novembro de 2012. Disponível em:

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 25 de abril 2017.

consegui ter acesso ao restante do processo a fim de saber se houve ou não uma condenação.<sup>33</sup>

### **Difamação e Injúria**

O terceiro caso vem abordando duas tipificações penais, o crime de Difamação (artigo 139 do Código Penal) e Injúria (artigo 140 do Código Penal), ambos do capítulo que trata sobre os crimes contra a honra, com a incidência também da Lei 11.340/2006 por se tratar de violência doméstica.

A difamação é o fato de atribuir a outrem uma conduta ofensiva à sua reputação, portanto, o que é atingido é a honra da pessoa, que nada mais é de que um valor social e moral do ser humano. Além disso, a reputação é a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém possui no meio social em que vive.<sup>34</sup>

Cezar Roberto Bitencourt traz uma observação de suma importância, pois no tipo penal não vem abordado a “divulgação ou propagação”, mas isso não significa que quem assim o faz não deve responder por difamação, pois também atribui fato desonroso ao ofendido.<sup>35</sup>

Já a injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de alguém, portanto o objeto de proteção, na injúria, também é a honra, mas a diferença é para este delito temos presente a honra subjetiva, e isso constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um. Aqui não é atribuído um fato, e sim uma qualidade negativa ao ofendido. Sua punição pressupõe o dolo de dano, direto ou eventual atrelado à vontade do sujeito de causar dano à honra subjetiva da vítima.<sup>36</sup>

O caso foi narrado da seguinte forma:

“O motivo da ação penal privada exclusiva deflagrada pela ex-esposa é que, por não ter aceitado o fim do relacionamento diante do pedido de separação que ela formulava, ele passou a divulgar, nas redes sociais e

---

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE n.634466/DF, 20120310181367RSE. Terceira Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Anderson de Moraes Lima. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas. Brasília 13 de novembro de 2012. Disponível em:

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 25 de abril 2017.

<sup>34</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoas – 9. ED. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 309/311.

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoas – 9. ED. – São Paulo: Saraiva, 2009,p.312.

<sup>36</sup> JESUS, Damásio de. Direito penal, 2º volume: parte especial; crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – 33. Ed. – São Paulo: Saraiva 2013.

na repartição pública do órgão governamental em que ela trabalhava, fotos e vídeos de caráter íntimo que haviam sido gravados ao tempo em que eles viviam em união conjugal. O objetivo da ação penal era processá-lo e obter do Estado a sua punição pela prática do que ficou conhecido como "porn revenge", ou "vingança pornográfica", quando normalmente o homem, que é quem pratica essa infração, divulga em redes sociais registros fotográficos ou videográficos atinentes à pessoa da vítima, compartilhados ou não com ele em tempos pretéritos, registros esses que, recomendaria a prudência, fossem mantidos na intimidade do casal, mesmo após a separação".<sup>37</sup>

O acórdão trata do julgamento de um Habeas Corpus, para o trancamento da ação penal privada que estava tramitando em desfavor do paciente, sob o argumento de que a autora da ação penal privada havia instaurado um incidente de insanidade penal contra o paciente, portanto era inviável a tramitação de uma ação que busca a condenação e outra que busca a absolvição imprópria, ocorrendo um perdão tácito por parte da querelante em relação à pessoa do querelado. Entretanto, denegou-se a ordem.<sup>38</sup>

O mais relevante deste caso é que a ação penal privada instaurada pela vítima tinha o intuito de ver o acusado punido, por ter divulgado fotos e vídeos íntimos nas redes sociais e na repartição pública do órgão governamental em que ela trabalhava, como forma de atingir a vítima por ter posto fim ao relacionamento.<sup>39</sup>

Esse caso dentre todos encontrados na pesquisa jurisprudencial foi único em que foi utilizado o termo "Revenge Porn" para caracterizar a conduta do compartilhamento indevido de fotos e vídeos íntimos. Não foi possível neste processo ter acesso à sentença proferida em primeira instância, pois está em segredo de justiça.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. HBC n.853882, 20150020002879HBC. Terceira Turma Criminal. Impetrante: Racib Elias Ticly. Auridade Coatora: Juízo do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília – DF. Relator: José Guilherme. Relator Designado: Humberto Ulhôa. Brasília 05 de março de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 24 de abr 2017.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. HBC n.853882, 20150020002879HBC. Terceira Turma Criminal. Impetrante: Racib Elias Ticly. Auridade Coatora: Juízo do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília – DF. Relator: José Guilherme. Relator Designado: Humberto Ulhôa. Brasília 05 de março de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 24 de abr 2017.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. HBC n.853882, 20150020002879HBC. Terceira Turma Criminal. Impetrante: Racib Elias Ticly. Auridade Coatora: Juízo do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília – DF. Relator: José Guilherme. Relator Designado: Humberto Ulhôa. Brasília 05 de março de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 24 de abr 2017.

## Violência sexual mediante fraude

O quarto caso vem abordando a tipificação penal do crime de violência sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal), presente no capítulo que trata sobre os crimes contra a liberdade sexual.

Esse tipo penal, é caracterizado quando o agente, sem emprego de qualquer espécie de violência, pratica com a vítima ato de libidinagem (conjunção carnal ou ato diverso de natureza libidinosa), usando de fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.<sup>40</sup>

O caso foi narrado da seguinte forma:

“Réu condenado por infringir o artigo 215 do Código Penal, depois de submeter mulher à prática de atos libidinosos. Ele a viu sair de um motel com o namorado, abordando-a em seguida e dizendo que trabalhava no estabelecimento e filmara a sua performance sexual, ameaçando divulgar fotografias e vídeos na internet. Sentindo-se constrangida, concordou em trocar a calcinha pelo chip no qual estariam as imagens e permitiu as carícias lascivas do agente, que ainda lhe exigiu que alisasse o pênis.”<sup>41</sup>

Este é um processo em segredo de justiça, o que torna inviável a consulta do inteiro teor do acórdão, mesmo assim farei apontamentos com base na ementa do julgado.

O réu do caso com o intuito de satisfazer seus desejos sexuais, ameaçou a vítima convencendo-a de que divulgaria fotos e vídeos íntimos seu e de seu namorado feito em um motel. Ao que parece aqui, aquele que coagiu a vítima não a conhecia, diferente do que acontece na maior parte dos casos de “Revenge Porn”, mas usou de artifícios para conseguir o que queria, pois a vítima diante da situação e com medo de que fosse exposta sua intimidade na internet e que isso lhe causasse prejuízos que muitas vezes são irreparáveis, optou por ceder a chantagem do réu.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (121 ao 361) – 8. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.887119, 20141010061695APR. Primeira Turma Criminal. Relator: George Lopes. Revisor: Sandra de Santis. Brasília 06 de agosto de 2015. Disponível em : <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 24 de abril 2017.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.887119, 20141010061695APR. Primeira Turma Criminal. Relator: George Lopes. Revisor: Sandra de Santis. Brasília 06 de agosto de 2015. Disponível em : <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 24 de abril 2017.

## **Estatuto da criança e do adolescente (art. 240)**

O quinto caso vem abordando a tipificação penal do Estatuto da criança e do adolescente, mais precisamente artigo 240.

O caso foi relatado da seguinte forma:

“Réu condenado por infringir o artigo 240 da Lei 8.069/90, depois de colher e reproduzir imagens com cenas eróticas de nudez de adolescente com quatorze anos de idade, com a qual mantinha um tórrido romance, uma delas retratando cena de felação que ela praticou nele. Ao se mudar para outro endereço, o réu colocou essas imagens em um site de pornografia e encontros amorosos”.<sup>43</sup>

Neste caso também não é possível ter acesso ao inteiro teor do acórdão por estar em segredo de justiça, mas pela ementa é possível identificar que é um caso de “Revenge Porn”, onde o réu tinha um relacionamento com a vítima de apenas 14 anos e durante o tempo em que se relacionaram foram feitas imagens íntimas da vítima. Após a vítima se mudar para outro endereço, o réu colocou essas imagens em um site de pornografia e encontros amorosos.<sup>44</sup>

O principal intuito desse artigo que foi enquadrado no caso é o combate à produção, venda, distribuição de pornografia infantil e a criminalização da aquisição e posse do material pornográfico infantil. Esse tipo penal tutela a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, já o sujeito passivo deve ser uma criança ou um adolescente.<sup>45</sup>

Válter Kenji Ishida traz que esse crime é de ação múltipla e explica da seguinte forma:

“São diversos verbos, configurando o crime com qualquer uma das condutas, porém punindo-se apenas uma delas (princípio da alternatividade). As condutas típicas são produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar e registrar. Produzir significa assegurar a produção material de um filme, emissão ou espetáculo. Reproduzir é representar em imagem. Dirigir é comandar. Fotografar é reproduzir uma imagem por fotografia. Filmar é registrar em um filme. É possível atualmente

---

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.797848. 20120510042240APR. Primeira Turma Criminal. Relator: George Lopes Leite. Revisor: Sandra de Santis. Brasília 11 de junho de 2014. Disponível em:

<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 de abril 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.797848. 20120510042240APR. Primeira Turma Criminal. Relator: George Lopes Leite. Revisor: Sandra de Santis. Brasília 11 de junho de 2014. Disponível em:

<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 de abril 2017.

<sup>45</sup> ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência – 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.



fotografar ou filmar através de aparelho celular. Registrar é guardar de qualquer outra forma, sendo hipótese de interpretação analógica”.<sup>46</sup>

Aqui também não foi possível ter um acesso mais completo do processo e nem o que foi determinado na sentença.

Os tipos penais que acabaram de ser abordados foram escolhidos devido aos casos encontrados na pesquisa jurisprudencial feita, mas isso de maneira nenhuma significa que outras tipificações não possam ser enquadradas de acordo com o caso concreto, já que estamos diante da ausência de uma tipificação específica para os casos que envolvem o “Revenge Porn”.

Outro ponto importante é que é perceptível ao analisar os casos que apenas um deles não aconteceu em decorrência de algum tipo de relação afetiva entre a vítima e o ofensor enquadrada pela Lei Maria da Penha que trata da violência doméstica e familiar, e sobre esse assunto irei tratar com maior profundidade posteriormente.

### 1.2.3 Dados do SaferNet

#### A SaferNet Brasil:

“é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira”.<sup>47</sup>

Foi criada em um momento em que o Brasil necessitava de uma resposta para os graves problemas relacionados ao uso indevido da Internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos, dentre eles o aliciamento, produção e difusão em larga escala de imagens de abuso sexual de crianças e adolescentes, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, apologia e incitação a crimes contra a vida já eram crimes cibernéticos atentatórios aos Direitos Humanos presentes na rede.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência – 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>47</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://www.helpline.org.br/helpline/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

<sup>48</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://www.helpline.org.br/helpline/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

Desde sua criação a SaferNet Brasil se consolidou como entidade de referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet, e tem crescido cada vez mais firmando acordos de cooperação com instituições governamentais, a exemplo do Ministério Público Federal.<sup>49</sup>

A SaferNet Brasil atua por meio do diálogo permanente, conduz as ações em busca de soluções compartilhadas com os diversos atores da Sociedade Civil, da Indústria de Internet, do Governo Federal, do Ministério Público Federal, do Congresso Nacional e das Autoridades Policiais.<sup>50</sup>

Eles possuem como ideal:

“Transformar a Internet em um ambiente ético e responsável, que permita às crianças, jovens e adultos criarem, desenvolverem e ampliarem relações sociais, conhecimentos e exercerem a plena cidadania com segurança e tranquilidade”.<sup>51</sup>

Dentro do endereço eletrônico em que eles atuam, existe uma plataforma chamada Helpline, que funciona como um serviço de ajuda realizada via chat ou email onde são prestadas orientações, esclarecidas possíveis dúvidas e ensinadas formas seguras do uso da internet, além de orientar pessoas que vivenciaram situações de violência na internet. A equipe de atendimento deles é composta por psicólogos com treinamento adequado para atender, orientar e encaminhar denúncias, quando necessário, além de terem todas as informações sob sigilo.<sup>52</sup>

Através do serviço de Helpline feito por email ou chat, no próprio site da associação (<http://helpline.org.br/indicadores/>) há uma compilação dos dados com base nos atendimentos que eles fizeram no período de 2007 a 2016, trazendo a tona quais são os direitos mais violados dentre os quais se busca ajuda no Brasil, números de atendimentos de cada área com especificação se a procura foi

---

<sup>49</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://www.helpline.org.br/helpline/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

<sup>50</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://www.helpline.org.br/helpline/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

<sup>51</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://www.helpline.org.br/helpline/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

<sup>52</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://www.helpline.org.br/helpline/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

realizada por pessoas do sexo masculino ou feminino e os atendimentos realizados em cada Estado do país.<sup>53</sup>

É a partir desses indicadores que irei a seguir, abordar tópicos importantes em relação à divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos.

O gráfico abaixo mostra que no ano 2016, o tema sexting/exposição íntima está entre os cinco temas mais procurados no helpline, compondo a segunda colocação no ranking, perdendo apenas para o tema intimidação/discriminação/ofensa. Isso mostra que esse é um tema que merece ser tratado com uma especial atenção.<sup>54</sup>

### 1.2.3.1 Exposição íntima entre os principais tópicos do ano de 2016



Fonte: SaferNet Brasil

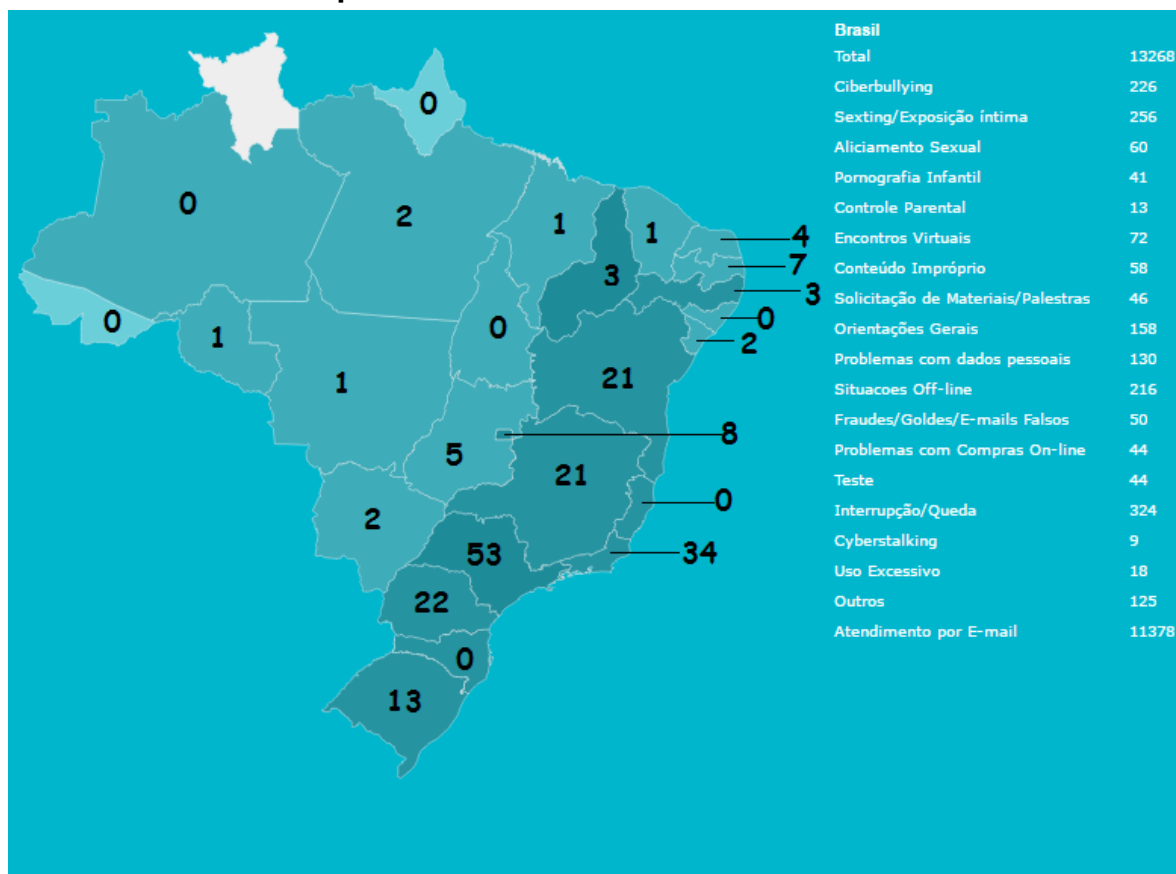
No atual contexto tecnológico e conectado em que estamos o “Revenge Porn” é um tipo de conduta que faz com que as imagens ou vídeos se espalhem de maneira muito rápida, o que na maior parte das vezes dificulta que se consiga excluir o conteúdo divulgado em caráter definitivo da internet, além disso, esse

<sup>53</sup>SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 05 jun.2017.

<sup>54</sup>SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 05 jun.2017.

tipo de exposição traz um sofrimento e julgamento para as vítimas, pois supera o âmbito digital e afeta a vida “real” com consequências permanentes. Há diversos casos em que as vítimas de “Revenge Porn” perdem empregos, necessitam mudar de escola ou cidade e até mesmo tiram a própria vida em virtude do quão julgadas e expostas se sentem, ao ponto de verem suas vidas totalmente desestruturadas e saindo de seu controle.<sup>55</sup>

### 1.2.3.2 Atendimentos por Estado



Fonte: SaferNet Brasil

Já neste mapa fiz a adaptação incluindo na imagem os números de atendimentos realizados em cada Estado. O SaferNet realizou 13.268 atendimentos no período compreendido entre 2007 e 2016 nos mais diferentes assuntos, sendo 11.378 atendimentos por email e 1890 por chat. Nos atendimentos realizados por chat os casos registrados de sexting/exposição íntima representam o número de 256 (duzentos e cinquenta e seis) casos de um

<sup>55</sup> VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Revista Época Digital. Nov.2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017

total de 1.890 atendimentos. Já no que tange aos atendimentos realizados por email, não foi possível mensurar os números de casos, tendo em vista que na compilação dos dados da SaferNet não foi feita uma divisão de acordo com os diferentes temas, como havia sido feito nos atendimentos por chat.<sup>56</sup>

Em relação aos dados registrados de cada Estado pode-se analisar que há uma variação significativa entre os Estados, pois, por exemplo, no caso de São Paulo houve 53 atendimentos enquanto que no Espírito Santo não houve nenhum.<sup>57</sup>

Diante da análise dos dados, posso ir pela vertente que demonstra que os lugares mais populosos tendem a identificar mais casos de “Revenge Porn” devido a diversos fatores, enquanto que os menos populosos sequer tiveram um único registro. Contudo, prefiro optar pela vertente de que o fato desses lugares que não registraram nenhum caso de divulgação de imagens e vídeos íntimos não consentidos, não se confunde com a inexistência de casos para esse tipo de conduta, mas que nesses lugares as vítimas não buscaram atendimento, fazendo com que o caso não chegasse ao conhecimento do SaferNet e conseqüentemente não entrasse nos registros feitos por eles, fazendo parte então dos dados que não conseguem ser registrados e que compõem a cifra oculta mencionada anteriormente.

Portanto, a partir das informações constantes no gráfico temos que, quando nenhum dado foi registrado pela SaferNet, não houve a procura de ajuda, o que não significa que nenhum caso tenha ocorrido naquele Estado. Com isso talvez os números obtidos tivessem sido diferentes se na realidade tivesse sido feito uma pesquisa para identificar quais estados a conduta mais ocorre e se isso se deve ao número de habitantes.<sup>58</sup>

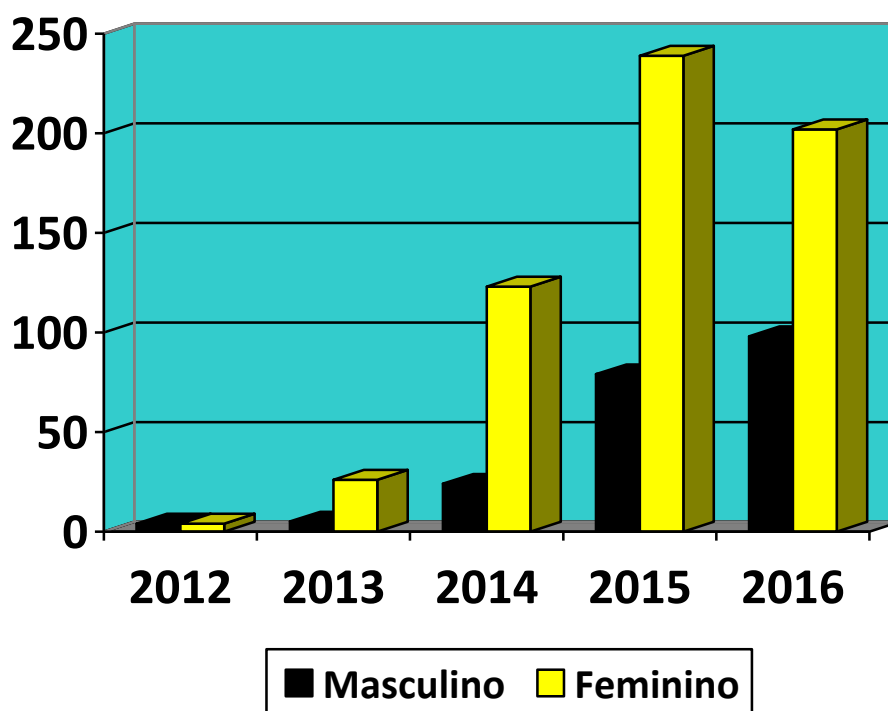
---

<sup>56</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 05 jun.2017.

<sup>57</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 05 jun.2017.

<sup>58</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 05 jun.2017.

### 1.2.3. Números de atendimentos por ano dividido entre o sexo masculino e o feminino: o “Revenge Porn” como violência de gênero



Fonte: SaferNet Brasil

Nesta última categoria há duas constatações importantes a ser fazer: a primeira é que apesar do número de registro de atendimentos prestados a pessoas do sexo feminino no ano de 2016 ter reduzido se comparado com o ano de 2015, quando analiso os dados como um todo, percebo que nos últimos três anos, os casos de divulgação de conteúdo íntimo apresentaram um índice de crescimento significativo, e a segunda constatação é de que o maior número de vítimas afetadas por esse tipo de conduta são pessoas do sexo feminino, mostrando uma disparidade de gênero que nos leva a abordagem do “Revenge Porn” como violência de gênero, portanto acho importante fazer uma abordagem sobre violência de gênero.<sup>59</sup>

Uma das pioneiras na busca da abordagem sobre gênero foi a americana Joan Scott em seu texto traduzido para o português, chamado *Gênero, uma*

<sup>59</sup> SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 05 jun.2017.

*categoria útil de análise histórica*, o qual trouxe uma definição para gênero e se tornou uma referência no assunto.<sup>60</sup>

Segundo Scott:

“Minha definição de gênero tem duas partes e várias sub-partes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primária de significar as relações de poder”.<sup>61</sup>

Partindo dessas duas proposições apresentadas por Scott, é possível observar que o gênero permeia uma relação social construída de forma histórica e que de certa forma designa de acordo com o sexo e as condições biológicas, entre masculino e feminino, quais devam ser os papéis, os comportamentos e as funções que cada indivíduo terá e deverá cumprir perante a sociedade. Assim sendo, essas imposições não são características do indivíduo atrelado ao sexo biológico ao qual ele nasce, e sim são construções e padrões estabelecidos culturalmente pela sociedade, que vão ser perpetuando no ambiente ao qual aquele indivíduo está inserido e que infelizmente na nossa sociedade refletem uma valorização que torna superior os comportamentos, funções e padrões estabelecidos ao sexo masculino quando comparados ao feminino.<sup>62</sup>

Nos dias de hoje apesar de a violência de gênero ser um assunto muito mais presente nos debates que buscam a desconstrução de padrões estabelecidos socialmente, Lourdes Bandeira afirma não ser ainda significativas as mudanças quanto as razões dadas a prática da violência de gênero.<sup>63</sup>

Nesse aspecto ela argumenta da seguinte forma:

<sup>60</sup> SCOTT, Joan. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840746/mod\\_resource/content/0/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840746/mod_resource/content/0/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em: 20 ago 2017.

<sup>61</sup> SCOTT, Joan. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840746/mod\\_resource/content/0/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840746/mod_resource/content/0/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf). Acesso em: 20 ago 2017.

<sup>62</sup> SANTOS, Irenilda. Violência de Gênero e Políticas Públicas: os avanços sociais no atendimento das vítimas de violência doméstica em Cuiabá. V Jornada Eixo. 2011. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/QUESTOES\\_DE\\_GENERO\\_ETNIA\\_E\\_GERACAO/VIOLENCIA\\_DE\\_GENERO\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/VIOLENCIA_DE_GENERO_E_POLITICAS_PUBLICAS.pdf). Acesso em: 20 ago 2017.

<sup>63</sup> BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Soc. estado. vol.29 n.2 Brasília. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008). Acesso: 18 ago 2017

“(...)às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centram-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais”.<sup>64</sup>

Logo, em sua visão acredita que apesar dos padrões sofrerem alterações de acordo com o tempo, não conseguimos ainda eliminá-los.<sup>65</sup>

Ademais, é importante ressaltar que em razão de todo esse arcabouço histórico de subordinação e estabelecimento de padrões de comportamento os quais a mulher deva seguir conforme abordado, concordo que há ainda uma enorme retaliação quando a mulher se comporta ou faz uma escolha de forma diversa do que vem sendo estabelecido por diversas gerações na sociedade e isso se acentua ainda mais quando o comportamento envolve a sexualidade feminina.<sup>66</sup>

Dentro dessas concepções de padrões estabelecidos é que a divulgação de conteúdo íntimo sem autorização tem sido usada como meio de “punição” da vítima, tendo em vista que aquele que faz essa exposição tem o conhecimento que a sociedade irá considerar o comportamento da pessoa exposta socialmente e moralmente reprovável e lhe causará vários danos.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Soc. estado. vol.29 n.2 Brasília. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008). Acesso: 18 ago 2017

<sup>65</sup> BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Soc. estado. vol.29 n.2 Brasília. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008). Acesso: 18 ago 2017

<sup>66</sup> LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. *REVENGE PORN: A NOVA MODALIDADE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO*. Revista Derecho y Cambio Social n.045. Publicada 15 de jul 2017. Disponível em: [http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE\\_PORN.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf)>.. Acesso em 15 jun 2016.

<sup>67</sup> LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. *REVENGE PORN: A NOVA MODALIDADE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO*. Revista Derecho y Cambio Social n.045. Publicada 15 de jul 2017. Disponível em: [http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE\\_PORN.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf)>.. Acesso em 15 jun 2016.



Esse tipo de “vingança”, que aquele que divulga o conteúdo íntimo pratica contra alguém, poderia causar menos transtornos e problemas para a pessoa exposta se nossa sociedade não houvesse estabelecido uma forma como as pessoas, e principalmente as mulheres devam se comportar, ainda mais no quesito sexualidade, pois não se puniria moralmente e nem se julgaria a vítima da forma como é feito hoje. Além do mais, se a conduta ali praticada não fosse considerada reprovável social e moralmente, talvez as pessoas que recebem o conteúdo íntimo, não o repassassem para demais pessoas, tendo em vista que não haveria a menor relevância.<sup>68</sup>

Em grande parte dos casos de “Revenge Porn” o intuito daquele que faz a divulgação é expor e ridicularizar a pessoa presente no conteúdo exposto, e nesse sentido Alice Bianchini interpreta a prática de “Revenge Porn” e faz uma analogia muito interessante:

“Meio parece que é até uma coisa mais moderna daquela coisa antiga que dizia assim ‘não é minha não é mais de ninguém’. Agora é: ‘se não é minha é de todos’. É de todo mundo para não ser de mais ninguém, na verdade, é como se fosse mais uma forma de chegar à mesma ideia de não ser de ninguém, porque na medida em que ele difama essa mulher ela vai ter dificuldades de novos relacionamentos. Então é uma forma dele de chegar ao mesmo objetivo, não é minha não é de ninguém, porque vai ser de todos. Então é muito parecido só que é uma coisa mais moderna de chegar à mesma coisa. Mas o fundo me parece que é muito... Continua o mesmo”.<sup>69</sup>

As mulheres necessitam ser menos julgadas socialmente pela forma como se comportam ou fazem suas escolhas, para que possam passar a serem vistas como vítimas e não como culpadas pelos acontecimentos.

Beatriz Accioly (pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença do Departamento de Antropologia da FFLCH/USP), traz em sua fala a seguinte ideia:

“Por que as pessoas compartilham essas imagens? Por que uma moça que tem uma foto com o namorado divulgada deve ser punida, alvo de chacota?

A história da Rose (vítima de revenge porn) nos afeta não só porque o ex-companheiro dela fez isso, mas porque todas as pessoas que receberam as fotos a condenaram também do ponto de vista moral. Isso

<sup>68</sup> GALVÃO, Patrícia. Violência de gênero na internet. Dossiê Violência contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 11 jun 2017.

<sup>69</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016, p.

diz algo sobre como pensamos a sexualidade das mulheres. A condenação moral dessas mulheres vem do fato de que elas seriam mulheres que não conseguiram evitar, que “deram mole” que não deixaram a sua sexualidade na esfera do privado, na esfera do escondido. O que há, ainda, é uma perpetuação da sexualidade de recato da parte de todo mundo, porque o machismo não está exclusivamente nos homens, ele é estrutural da nossa sociedade.”<sup>70</sup>

Ante o exposto, acredito que a partir do momento em que for quebrado o tabu sobre a sexualidade das mulheres, elas não forem mais julgadas quando figurarem como vítimas de casos de “Revenge Porn” e que nós (sociedade) começarmos a desconstruir essa ideia de que só são aceitáveis as situações que seguem um comportamento pré-estabelecido como “bom” e “correto”, talvez tenhamos consequências menos destruidoras nas vidas dessas pessoas, e essas não terão que trocar de cidade, perder o emprego, alterar suas rotinas e não precisarão se esconder como se culpadas fossem, e passem a receber ao invés de julgamento um apoio para enfrentar toda a situação.<sup>71</sup>

Voltando à minha indagação principal que tem a finalidade de buscar saber se há uma cifra oculta nos casos de “Revenge Porn” no Brasil, encontrei logo um obstáculo em relação à ausência de pesquisas e dados estatísticos que aferissem a frequência com que esse tipo de situação ocorre, até porque estamos diante um problema/situação em que não se tem uma legislação específica tratando do assunto e por ser um tema que envolve a privacidade e foro íntimo da vítima, o que reflete diretamente na forma de obtenção de dados e isso ainda é mais evidente quando uso como parâmetro o Poder Judiciário.

Várias hipóteses poderiam ser levantadas tentando responder o porquê existe essa invisibilidade de dados nos casos de divulgação e exposição de conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, e é nesse aspecto que trabalharei algumas dessas hipóteses a seguir.

---

<sup>70</sup> GALVÃO, Patrícia. Violência de gênero na internet. Dossiê Violência contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 11 jun 2017.

<sup>71</sup> GALVÃO, Patrícia. Violência de gênero na internet. Dossiê Violência contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 11 jun 2017.

## 2. INVISIBILIDADE DE DADOS SOB A PERSPECTIVA DA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Após a análise dos dados anteriores percebi que a quantidade de casos que encontrei na pesquisa jurisprudencial feita no Tribunal de Justiça é muito inferior quando comparado com os dados obtidos pela SaferNet Brasil.

Apesar dos dados da SaferNet não trazerem especificamente números com o total de casos no Distrito Federal - tendo em vista que só delimitou os casos de cada Estado nos atendimentos via chat, deixando agrupadas as informações dos atendimentos realizados via email - é perceptível que ainda assim, os dados nos mostram que nos últimos quatro anos os casos de divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento da pessoa ofendida aumentaram significativamente no Brasil como um todo. Partindo dessa disparidade de dados irei agora abordar alguns aspectos em busca de respostas que demonstrem o porquê há uma dificuldade dessa conduta chegar até o poder judiciário, iniciando pela ausência de legislação específica para o “Revenge Porn” no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1 Direito Constitucional à privacidade

Antes de adentrar de forma mais aprofundada no tópico sobre a ausência de legislação específica para os casos de “Revenge Porn”, acho relevante falar sobre o direito constitucional à privacidade. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto legal, diversos valores e princípios atrelados à proteção da dignidade da pessoa humana, dentre eles o direito à privacidade.

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante que:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>72</sup>

A intimidade é a esfera de vida que só ao cidadão em particular diz respeito, não interessando a mais ninguém, tendo em vista que faz parte da sua individualidade. A vida privada vai mais além, pois envolve as relações pertinentes ao indivíduo e os seus familiares, englobando todos aqueles que

---

<sup>72</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 21 ago 2017

fazem parte de seu cotidiano. Já a honra comumente é dividida entre subjetiva e objetiva. A honra objetiva é o que cada pessoa ostenta na sociedade, seu prestígio moral e sua reputação, e a honra subjetiva é o juízo que fazemos de nós mesmos e está atrelado a nossa autoestima.<sup>73</sup>

Além da Constituição Federal, o Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico, em seu artigo 11 também faz garantia a Proteção da honra e da dignidade nos seguintes termos:

- “1.Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”.<sup>74</sup>

O intuito da proteção da honra, da intimidade e da vida privada atreladas a privacidade são necessárias, pois estão diretamente ligadas com individualidade de cada um e compõem o que aquele indivíduo é. Portanto, quando se prevê essas garantias, está sendo oportunizado a cada pessoa a escolha da forma como ela quer compartilhar ou não com outras pessoas sua intimidade ou até mesmo a expô-la através dos meios de comunicação tão presentes nos dias de hoje.<sup>75</sup>

Assim, é perceptível a importância do direito constitucional à privacidade, quando se tem hoje em dia um cenário em que predominam as relações via internet e também se tem o crescente compartilhamento de informações pessoais na mídias sociais. Este cenário está diretamente relacionado com os casos de “Revenge Porn” que surgem como intuito de ferir a honra, a vida privada e a imagem da vítima perante a sociedade, violando o direito constitucional à privacidade que é inerente ao indivíduo, o que não é para acontecer nem no mundo “virtual” e nem no mundo “real”, que atualmente se confundem, pois tudo que se faz na internet repercute fora dela.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> AGRA, Waler de Moura. Curso de Direito Constitucional – 8ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pág 201.

<sup>74</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica. Costa Rica. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 21 ago 2017.

<sup>75</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. – 9 ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>76</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. *PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. 2015. 111 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito

## 2.2 Ausência de legislação específica para o “Revenge Porn” no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme mencionado anteriormente o nosso ordenamento jurídico muitas vezes até acompanha o desenvolvimento tecnológico e social dos últimos anos, mas não no que tange ao assunto aqui tratado, portanto ainda não temos uma legislação específica para os casos de divulgação de imagem ou vídeo íntimo de forma não consentida, e é em cima desse aspecto que irei fundamentar minha primeira hipótese para o fato dos casos de “Revenge Porn” não conseguirem chegar ao nosso sistema judiciário.

Hoje em dia, quando temos casos dessa espécie o enquadramento jurídico pode ser feito pela vertente da responsabilidade civil e criminal. No âmbito criminal, o delito penal cometido está relacionado com cada caso concreto e as suas devidas circunstâncias, mas há alguns tipos penais predominantes como crimes contra a honra (injúria e difamação) ou ameaça.<sup>77</sup>

Os crimes contra honra (artigos 138 a 140 do Código Penal) são crimes de menor potencial ofensivo, abrangidos pela competência dos juizados especiais criminais (Lei 9099/95), onde muitas vezes é cabível a transação penal (artigo 76 caput e parágrafos da Lei 9099/95), o que nem leva o processo adiante ou são atribuídas punições pequenas perto de todos os danos causados à vítima. Além disso, são crimes de Ação penal privada, em que se tem que apresentar uma queixa-crime (artigo 145 do Código Penal) para se dar início ao processo em um prazo decadencial de seis meses.<sup>78</sup>

Se a vítima estiver diante de uma violência doméstica e familiar encontramos amparo na violência psicológica da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que traz no artigo 7º a violência psicológica com a seguinte redação:

---

– Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina., Santa Catarina. 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>> .Acesso em: 12 jun 2017.

<sup>77</sup> GALVÃO, Patrícia. Violência de gênero na internet. Dossiê Violência contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 11 jun 2017.

<sup>78</sup> GALVÃO, Patrícia. Violência de gênero na internet. Dossiê Violência contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 11 jun 2017.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;<sup>79</sup>

Quando há o enquadramento da 11.340/2006, é possível que se consiga a proteção e o afastamento daquele que foi o autor da violência, através da solicitação de medidas protetivas e atendimento em Juizados Especiais de Violência Doméstica. Agora quando a situação de divulgação de conteúdo não consensual envolver menores de idade, os responsáveis pela divulgação ou compartilhamento do material podem ser responsabilizados por crimes referentes à pornografia infantil, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>80</sup>

O “Revenge Porn” também pode ser identificado à luz do Marco Civil da Internet, aprovado em abril de 2014, com a Lei nº 12.965/2014, que regulamenta as ações no mundo virtual brasileiro, já que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e provedores da internet, determinando, inclusive, diretrizes para a atuação do Estado.<sup>81</sup> Nesta lei os provedores de internet são notificados a retirarem o conteúdo divulgado da rede, e como consequência se não retirarem do ar o material após notificação extrajudicial poderão responder pelos danos causados à vítima. A intenção dessa disposição é tornar a retirada do conteúdo divulgado na internet bem mais célere.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup>BRASIL. *Lei 11.340, DE 07 DE AGOSTO 2006*. Cria Mecanismos para coibir a violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 jun 2017.

<sup>80</sup>JÚNIOR, Marcos Francisco Machado Melo. Pornografia de Vingança e Sua Relação Com a Lei Maria da Penha. 2015. Disponível em: <<https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 16 jun 2017.

<sup>81</sup>JÚNIOR, Marcos Francisco Machado Melo. Pornografia de Vingança e Sua Relação Com a Lei Maria da Penha. 2015. Disponível em: <<https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 16 jun 2017.

<sup>82</sup>GALVÃO, Patrícia. Violência de gênero na internet. Dossiê Violência contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 11 jun 2017.

### 2.3 Lei Carolina Dieckmann - 12.737/12

Atualmente o mais próximo que temos na legislação em relação aos crimes cibernéticos é a Lei 12.737/12.

Esta lei acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro<sup>83</sup>. Com isso, tornou crime a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.<sup>84</sup>

A pena prevista é de três meses a um ano, passível de ser aplicada inclusive a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a invasão.<sup>85</sup>

A referida lei gerou enorme repercussão, razão pelo qual até ganhou um nome popular, quando a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador invadido por hackers que divulgaram aproximadamente 36 imagens íntimas da atriz. Antes da divulgação, aqueles que possuíam a posse das imagens entraram em contato com o assessor de imprensa da atriz oferecendo a proposta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em troca da não divulgação das imagens.<sup>86</sup>

Apesar do enquadramento dado essa lei ainda não atende os casos de obtenção e divulgação de fotos e vídeos íntimos sem o consentimento, visto que,

---

<sup>83</sup> Art. 154-A. *Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*

Art. 154-B. *Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.*

<sup>84</sup>BUZZI, Vitória de Macedo. *PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. 2015. 111 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina., Santa Catarina. 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>> .Acesso em: 12 jun 2017.

<sup>85</sup>BUZZI, Vitória de Macedo. *PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. 2015. 111 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina., Santa Catarina. 2015.

<sup>86</sup> GOULART, Gustavo. Carolina Dieckmann: fotos da atriz nua aparecem em página do governo de São Paulo. *Jornal O Globo*. 2012. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/rio/carolina-dieckmann-fotos-da-atriz-nua-aparecem-em-pagina-do-governo-de-sao-paulo-4906564>>. Acesso em 12 jun 2017.

o que predomina nos casos de “Revenge Porn” é a divulgação de um conteúdo produzido com base em uma relação afetiva entre pessoas, o que é diferente na tipificação desta lei onde a vítima tem seus arquivos “roubados”.<sup>87</sup>

## 2.4 Projetos de lei tramitando

No Brasil ao longo dos anos alguns projetos de lei vêm tramitando e possuem em seu conteúdo o referido assunto. O objetivo dos projetos de lei que tramitam no momento é buscar medidas de proteção para as vítimas desse tipo de humilhação levando sempre em consideração que a maior parte dos casos denunciados até hoje trazem como vítimas mulheres e mais especificamente mulheres jovens, em que a maior motivação para esse tipo de conduta é expor a outra pessoa em decorrência de um relacionamento frustrado.<sup>88</sup>

Dentre os projetos que tramitam em conjunto existe mais de uma proposta que visa criar uma “lei Maria da Penha Virtual”. Segundo a Câmara dos Deputados, a Lei 11.340/2006 que já pune a violência doméstica contra a mulher, passaria a ter na visão dos deputados, a necessidade de se punir da mesma forma a divulgação não autorizada de imagens, vídeos e áudios pela internet”.<sup>89</sup>

O autor do principal Projeto de Lei, de 5.555 de 09 de maio de 2013, é o deputado João Arruda, do PMDB do Paraná, e a ementa traz a “Alteração a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação”.<sup>90</sup>

O relatório do projeto de lei apresenta:

<sup>87</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. *PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. 2015. 111 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina., Santa Catarina. 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>> .Acesso em: 12 jun 2017.

<sup>88</sup> GOMES, Maria Cecília. *Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia virtual*. 2015. Disponível em: < <http://justificando.com/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>>. Acesso em: 18 de Nov. de 2016.

<sup>89</sup> MUGNATTO, Sílvia. *Câmara analisa projetos que criam Lei Maria da Penha Virtual*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/458269-CAMARA-ANALISA-PROJETOS-QUE-CRIAM-LEI-MARIA-DA-PENHA-VIRTUAL.html>>. Acesso em: 13 out.2016

<sup>90</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 5555/2013*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 15 out 2016



“As proposições em tela pretendem punir os autores e defender as vítimas de “pornografia de vingança”, modalidade de crime eletrônico que consiste em expor para grupos ou de forma massiva, sem autorização da vítima, imagens, vídeos ou demais informações íntimas, tomadas em confiança, em geral durante fase em que o autor do crime e a vítima mantinham relação afetiva; ou, de forma ainda mais violenta, expor imagens de atos perpetrados contra a vítima, muitas vezes estupro coletivos, tendo o autor do crime eletrônico participado ou assistido ao evento criminoso.”<sup>91</sup>

Este se tornou o projeto principal ao qual foram pensados os demais, por se tratarem de assuntos da mesma natureza. O principal enfoque do projeto de lei é que as mudanças capazes de punir a conduta de divulgação e compartilhamento de conteúdo sem autorização da mulher.<sup>92</sup>

O artigo 2º do projeto acrescenta o direito à comunicação, dentre os direitos já protegidos no artigo 3º da Lei Maria da Penha, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”<sup>93</sup>

Já o artigo art. 3º do projeto propõe a inclusão do inciso VI que trata do “Revenge Porn” ao artigo 7º da referida lei, passando a vigorar com o acréscimo da seguinte forma:

“Art. 7º[...]”

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro 2 meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”<sup>94</sup>

<sup>91</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 5555/2013*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 15 out 2016

<sup>92</sup> SOUZA, Murilo; DOEDELEIN, Natalia. *Comissão aprova punição para quem divulgar vídeos e fotos íntimas na internet*. Câmara dos Deputados. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/477043-COMISSAO-APROVA-PUNICAO-PARA-QUEM-DIVULGAR-VIDEOS-E-FOTOS-INTIMAS-NA-INTERNET.html>>. Acesso em: 19 de Nov. 2016.

<sup>93</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 5555/2013*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555)>. Acesso em: 13 jun 2017.

<sup>94</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 5555/2013*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555)>. Acesso em: 13 jun 2017.

Por fim, o projeto traz que quando houver caso de divulgação não consentida de conteúdo íntimo deve haver a remoção do conteúdo qualquer site, plataforma ou rede social no prazo de vinte e quatro horas, propondo assim a inclusão do §5º no artigo 22, com a seguinte redação:

“Art.22[...]§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.”<sup>95</sup>

Atualmente esse texto original já passou por modificações realizadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a redação final do projeto foi aprovado e assinado pela relatora a Deputada Laura Carneiro<sup>96</sup>, mantendo a inclusão do direito à comunicação, mas excluindo o que propunha o §5º, que estipulava um prazo de 24 horas para que o conteúdo fosse retirado da internet. Além disso, a redação final trouxe a inclusão ao Código Penal (Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940) do artigo 140-A, que trata da exposição pública da intimidade sexual, tendo a seguinte redação:

“Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado. Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido: I - por motivo torpe; II - contra pessoa com deficiência”.<sup>97</sup>

Após essas alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e aprovação pela Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado Senado Federal para sua devida apreciação. Até o momento o projeto que passou agora a ser classificado PLC nº 18, foi submetido a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).<sup>98</sup>

<sup>95</sup>BRASIL. *Projeto de Lei 5555/2013*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555)>. Acesso em: 13 jun 2017.

<sup>96</sup>BRASIL. *Projeto de Lei 5555/2013*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555)>. Acesso em: 13 jun 2017.

<sup>97</sup>BRASIL. *Projeto de Lei 5555/2013*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555)>. Acesso em: 13 jun 2017.

<sup>98</sup> SOUZA, Murilo; DOEDELEIN, Natalia. *Comissão aprova punição para quem divulgar vídeos e fotos íntimas na internet*. Câmara dos Deputados. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/477043-COMISSAO->

Nesta comissão, a relatora da CDH, Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), reconheceu a importância de tipificar de maneira explícita a violenta conduta caracterizada para o que ela denomina como “vingança pornográfica” e aprovou um substitutivo propondo alterações ao texto original a fim de garantir a máxima proteção à vítima com a mínima mudança na lei.<sup>99</sup>

Gleisi Hoffmann propôs no que se refere à Lei Maria da Penha: a inclusão da expressão “violação da intimidade” ao artigo 7º, ao invés de criar um novo dispositivo, aproveitando já a especificidade da lei e a supressão da expressão “comunicação”, ao rol do dos direitos assegurados no artigo 3º, a fim de evitar que ocorra de injuridicidade, uma vez que trata de temas distintos no mesmo projeto.<sup>100</sup>

Já no Código Penal, ela propôs: que não seja inserida a tipificação no capítulo que trata dos crimes contra a honra e sim que a melhor adequação seria em um capítulo próprio denominado “Da Exposição Pública da Intimidade Sexual”, um aumento da pena de três meses a um ano de reclusão e multa - conforme o projeto original - para seis meses a dois anos de reclusão e multa, uma nova causa de aumento de pena no tipo penal para as situações em que o crime for cometido contra pessoas que, no momento do registro da cena de nudez ou do ato sexual, não podia ou não tinha o necessário discernimento, além disso, da propositura da ação penal pública condicionada à representação, sob argumento da gravidade do crime e para que o custo da ação penal privada não funcione como um entrave na persecução penal.<sup>101</sup>

---

APROVA-PUNICAO-PARA-QUEM-DIVULGAR-VIDEOS-E-FOTOS-INTIMAS-NA-INTERNET.html>. Acesso em: 19 de Nov. 2016.

<sup>99</sup> AGÊNCIA SENADO FEDERAL, Senado Federal. CDG aprova projeto que torna crime a “vingança pornográfica”. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/09/cdh-aprova-projeto-que-torna-crime-a-vinganca-pornografica>. Acesso em: 22 ago 2017.

<sup>100</sup> BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 18/2017*. Senado Federal. 2017. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6459378&disposition=inline>. Acesso em: 22 ago 2017.

<sup>101</sup> BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 18/2017*. Senado Federal. 2017. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6459378&disposition=inline>. Acesso em: 22 ago 2017.

Portanto, os próximos procedimentos do projeto de lei serão a sua apreciação perante às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e posteriormente perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.<sup>102</sup>

Além deste projeto principal havia também a tramitação do projeto de Lei 6.630 de 20 de outubro de 2013, do Senador Romário, que propunha alterações ao Código Penal (Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940), incluído o artigo 216-B, pela divulgação indevida de material íntimo.<sup>103</sup>

O projeto traz em sua proposta que o acusado da divulgação poderá pegar pena de até três anos de detenção, além de ser obrigado a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.<sup>104</sup>

Romário explica que a propagação de fotos e vídeos íntimos é, muitas vezes, motivada por parceiros que não aceitam o fim do relacionamento e tentam atingir a integridade física, moral e psicológica da pessoa. Nestes casos, a pena será agravada. “Se o crime for cometido por cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou alguém que manteve relacionamento amoroso com a vítima, a pena será aumentada da metade. O mesmo acontece se a vítima for menor de 18 anos ou deficiente físico”, explica o parlamentar.<sup>105</sup>

O projeto ainda prevê que, quando crime foi cometido pela internet, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.<sup>106</sup> Em entrevista concedida à Revista Marie Claire, o Senador diz que há uma necessidade da tipificação específica, visto que a forma como a lei é aplicada hoje gera penas muito brandas perto do problema causado. Ele ainda afirma que a maioria das vítimas são mulheres e que “nossa sociedade

---

<sup>102</sup> BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 18/2017*. Senado Federal. 2017. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6459378&disposition=inline>. Acesso em: 22 ago 2017.

<sup>103</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 6630/2013*. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013)>. Acesso em 13 jun 2017.

<sup>104</sup> FARIA, Romário. Pornografia de vingança. Site do Senador. Disponível em: <http://www.romario.org/portfolio/all/pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 13 jun 2017.

<sup>105</sup> FARIA, Romário. Pornografia de vingança. Site do Senador. Disponível em: <http://www.romario.org/portfolio/all/pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 13 jun 2017.

<sup>106</sup> FARIA, Romário. Pornografia de vingança. Site do Senador. Disponível em: <http://www.romario.org/portfolio/all/pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 13 jun 2017.

costuma julgar as mulheres. É como se o sexo denegrise a honra delas. Os comentários machistas não vêm só dos homens, muitas mulheres criticam as vítimas também”, quando na verdade não deveria ser assim.<sup>107</sup>

O referido projeto de lei havia sido apensado ao PL. 5.555/2013, atualmente foi desapensado e arquivado, pois suas proposições ficaram prejudicadas em face da aprovação do texto substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao texto final do PL 5.555/2013.<sup>108</sup>

## 2.5 Legislação adotada ao redor do mundo para o “Revenge Porn”

Diferentemente do Brasil vários países ao redor do mundo já possuem legislação específica para o “Revenge Porn”, tendo em vista que esta não é uma conduta que só afeta nós brasileiros.

A Organização Cyber Civil Rights Initiative (CCRI), que atende a milhares de vítimas em todo o mundo e defende a inovação tecnológica, social e jurídica para combater condutas na internet criou um guia sobre as principais legislações criadas para o que eles chamam de “nonconsensual pornography -NCP”<sup>109</sup>, que nada mais é que distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem seu consentimento, em apoio à criminalização do NCP<sup>110</sup>.

O primeiro país que criminalizou a conduta de divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento, foi as Filipinas, no ano de 2009, trazendo uma pena de 3 a 7 anos de prisão e multa, tanto para as condutas da produção de foto ou vídeo, como para o indivíduo que copia, reproduz, vende, distribui, publica e transmite o conteúdo.<sup>111</sup>

<sup>107</sup> SALOMÃO, Graziela. Pornografia de revanche: “Nossa sociedade julga as mulheres como se o sexo denegrise a honra”, diz Romário. Revista Marie Claire. 2013. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrise-honra-diz-romario.html>>. Acesso em: 14 jun 2017.

<sup>108</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 6630/2013*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013)>. Acesso em 13 jun 2017.

<sup>109</sup> Pornografia não consensual (tradução livre)

<sup>110</sup> Nonconsensual Pornography -NCP

<sup>111</sup> REPÚBLICA DAS FILIPINAS. *Lei da República Nº 9995*. Project Laphil. 2010. Disponível em: <[http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em: 12 jun 2017.

Nos Estados Unidos até meados de 2012, apenas três de seus Estados possuíam uma legislação específica em combate a esse tipo de conduta, sendo eles New Jersey, Alaska e Texas.<sup>112</sup>

O Estado Australiano de Victoria proibiu a pornografia não consensual em 2013.<sup>113</sup> Já em 2014, Israel tornou-se o primeiro país a criminalizar a pornografia não consensual como agressão sexual, punível com até cinco anos de prisão.<sup>114</sup> Neste mesmo ano o Canadá e o Japão também criminalizaram a conduta. No Japão, além da pena de até 3 anos e multa, há um prazo de 2 dias para que os provedores retirem o conteúdo sexual da rede.<sup>115</sup>

No ano de 2015, vários países criminalizaram a conduta, iniciando pela Inglaterra e País de Gales no mês de fevereiro, seguido da Nova Zelândia em julho. Neste mesmo ano a Suprema Corte da Alemanha decidiu de forma surpreendente, exigindo que um ex-parceiro, que era fotógrafo destruísse imagens íntimas de sua ex-parceira, sob argumento que ele não podia manter o conteúdo em razão do término relacionamento mesmo que não tivesse a intenção de compartilhá-los, tendo em vista que os alemães possuem uma das leis mais severas quando se trata de privacidade na Europa.<sup>116</sup>

Atualmente os Estados Unidos possui leis criminalizando o “Revenge Porn” em 38 estados, dentre eles: Alabama, Alasca, Arizona, Arkansas, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, Distrito da Colômbia, Flórida, Geórgia, Havaí, Idaho, Illinois, Iowa, Kansas, Louisiana, Maine, Maryland, Michigan, Minnesota, Nevada, Nova Hampshire, Nova Jersey, Novo México, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Oklahoma, Oregon, Pensilvânia, Dakota do Sul, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virgínia, Washington, West Virginia, Wisconsin.<sup>117</sup> Em alguns

---

<sup>112</sup> CYBER CIVIL RIGHTS. Guide of Legislators. FINLAW. Disponível em: <<http://caselaw.finlaw.com/tx-court-of-criminal-appeals/1678295.html>>. Acesso em: 14 jun 2017.

<sup>113</sup> FRANKS, Mary Anne. Guide for legislators. CCR. 2011. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>. Acesso em 13 jun 2017

<sup>114</sup> FRANKS, Mary Anne. Guide for legislators. CCR. 2011. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>. Acesso em 13 jun 2017

<sup>115</sup> UOL, Opera Mundi. Japão é primeiro país a criminalizar divulgação de material pornográfico de ex-parceiros. São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/38578/>>. Acesso em: 14 jun 2017

<sup>116</sup> BBC NEWS. Sex tape row: *German court orders man to destroy naked images*. 2015. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-35159187>>. Acesso em: 14 Jun.2017.

<sup>117</sup> CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. Revenge Porn Laws. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/>>. Acesso em: 16 jun 2017.

desses Estados a conduta é considerada como crime e em outros como contravenção penal.

Segundo a Cyber Civil Rights Initiative (CCRI) a melhor legislação americana que trata do assunto é a do Estado de Illinois, e eles elegem algumas razões para fazerem essa afirmação:

- I) A lei pune independentemente de qual tenha sido o motivo que levou a pessoa a praticar a divulgação do conteúdo íntimo, priorizando, portanto o dano causado à vítima pelo ato do infrator;
- II) A lei inclui que o conteúdo exposto podem ser “selfies” e não apenas fotos tiradas por alguém diferente da vítima;
- III) A lei torna a pornografia não consensual como um crime de significativa relevância, punível de 1 a 3 anos de prisão, multa e restituição de custos feitos pela vítima em decorrência da conduta. Além de incluir um dispositivo que exige a perda de qualquer lucro obtido na eventual distribuição do conteúdo;
- IV) Diferentemente de outras leis, esta não pune apenas quando o conteúdo expõe a nudez, mas também atos sexuais;
- V) A lei pune também o que eles chamam de “destinatários secundários”, que são as pessoas que recebem o conteúdo e encaminham e redistribuem, mesmo sabendo ou desconsiderando o fato de aquele conteúdo não deveria ter sido divulgado;
- VI) Mesmo a lei trazendo restrições ela garante a liberdade de expressão excetuando os casos onde o conteúdo é de interesse público para que apurar condutas ilegais, sirva para investigações criminais ou quando representam voluntariamente uma exposição pública e comercial.
- VII) A lei de Illinois também se aplica quando uma vítima é identificável pelo seu rosto, bem como quando outras informações de identificação são exibidas em conexão com a imagem, como endereço, telefone, email e outros, tendo em vista que muitas das vezes essas informações são interpretadas como um “convite” para que se ameace e persiga a vítima.<sup>118</sup>

Diante desta explanação onde os mais diversos países já possuem uma legislação capaz de punir a conduta do “Revenge Porn”, é perceptível que o tema tem alta relevância no mundo inteiro, visto que a vítima não tem uma nacionalidade específica, pode afetar qualquer pessoa. É por essa percepção que o Brasil, necessita dar aos casos de “Revenge Porn” a devida atenção que merece, pois esta é uma conduta que afeta a vida da vítima de forma rápida e devastadora, e que, em alguns casos não se consegue recuperar o que foi retirado da vida dessas vítimas expostas.

---

<sup>118</sup> GOLDBERG, Carrie. Seven Reasons Illinois is Leading the Fight Against Revenge Porn. Cyber Civil Rights Initiative. 2014. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/seven-reasons-illinois-leading-fight-revenge-porn/>>. Acesso em: 15 jun 2016.

### **3. PARA ALÉM DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

Neste trabalho, iniciei trazendo duas realidades distintas, a primeira é a de casos de divulgação de imagem íntima sem o consentimento no âmbito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e a segunda são dados dos atendimentos para esse tipo de conduta fornecidos pelo SaferNet através de seus realizados na plataforma Helpline.

Ocorre que, em um comparativo feito com essas duas realidades, observei que havia uma disparidade entre os dados encontrados, onde os números de casos registrados pelos SaferNet parecem invisíveis perante o Poder Judiciário. Com isso parti em busca de hipóteses que pudessem me esclarecer o porquê de um lado se registrava uma quantidade significativa de casos de “Revenge Porn”, enquanto do outro lado esses casos não chegavam ao conhecimento do Poder Judiciário.

Minha primeira hipótese levantada e abordada no capítulo anterior é a de que no nosso ordenamento jurídico, não temos uma legislação específica que tipifique e dê um tratamento adequado para a divulgação de fotos e vídeos íntimos sem o consentimento da pessoa ofendida. Entretanto, o problema do “Revenge Porn”, vai muito além da ausência de legislação específica e partindo desse aspecto abordarei agora outras possíveis hipóteses que me forneça respostas para essa invisibilidade.

#### **3.1 Ausência de Delegacias para a apuração de Crimes Virtuais**

As vítimas de “Revenge Porn” no âmbito jurídico em um primeiro contato na maior parte das vezes buscam Delegacias para que sejam apurados os fatos ocorridos e sejam lhes indicados os próximos possíveis desdobramentos da situação. Porém, daí surge uma primeira dificuldade a ser enfrentada, pois no Brasil só existem efetivamente 10 Delegacias de Polícia especializadas em crimes virtuais, referente aos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Piauí, Pernambuco, Pará, Minas Gerais, Espírito Santo, Sergipe e o Distrito Federal.<sup>119</sup>

---

<sup>119</sup> CORRÊA, Rafael. Crimes Virtuais: Delegacias Especializadas em Investigação de Crimes cometidos pela Internet. 2017. Disponível em: <<http://rafaelcorrea.com.br/delegacia-de-crimes-virtuais/>>. Acesso em: 18 ago 2017.



Em alguns Estados, não há uma delegacia específica, mas possuem núcleo, divisão, gerência ou Laboratório para apuração desse crimes, como nos Estados como Paraná, Mato Grosso, Bahia.<sup>120</sup>

Em São Paulo, apesar de haver uma Delegacia de Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos, só são atendidas as demandas relacionadas a fraudes financeiras por meios eletrônicos, ou seja, quando há casos de outros crimes por meios digitais, o cidadão deve se dirigir a uma delegacia comum.<sup>121</sup>

Já no Mato Grosso do Sul só há um Laboratório de Tecnologia contra Corrupção e Lavagem de Dinheiro.<sup>122</sup>

Nos demais Estados, quais sejam Santa Catarina, Roraima, Rondônia, Rio Grande do Norte, Paraíba, Goiás, Ceará, Amapá, Amazonas, Alagoas e Acre, não existem Delegacias de Polícias especializadas.<sup>123</sup>

O reduzido número de Delegacias específicas na apuração de crimes virtuais implica diretamente na forma com que os casos de “Revenge Porn” vão ser tratados e qual o grau de importância que vai ser dado na apuração dos fatos, afinal não ter uma delegacia específica para condutas praticadas sobre influência virtual dificulta, por exemplo, na tecnologia usada para obtenção de provas, ou até mesmo partindo do pressuposto que as delegacias comuns possuem demandas significativas do mais diversos casos, e a busca de uma apuração de um caso de divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento, pode ser desfavorecida quando estiver à frente de outros tipos de casos considerados de maior “relevância” e “urgência”.<sup>124</sup>

---

<sup>120</sup> CORRÊA, Rafael. Crimes Virtuais: Delegacias Especializadas em Investigação de Crimes cometidos pela Internet. 2017. Disponível em: <<http://rafaelcorrea.com.br/delegacia-de-crimes-virtuais/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>121</sup> CORRÊA, Rafael. Crimes Virtuais: Delegacias Especializadas em Investigação de Crimes cometidos pela Internet. 2017. Disponível em: <<http://rafaelcorrea.com.br/delegacia-de-crimes-virtuais/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>122</sup> CORRÊA, Rafael. Crimes Virtuais: Delegacias Especializadas em Investigação de Crimes cometidos pela Internet. 2017. Disponível em: <<http://rafaelcorrea.com.br/delegacia-de-crimes-virtuais/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>123</sup> CORRÊA, Rafael. Crimes Virtuais: Delegacias Especializadas em Investigação de Crimes cometidos pela Internet. 2017. Disponível em: <<http://rafaelcorrea.com.br/delegacia-de-crimes-virtuais/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>124</sup> TV BRASIL – EBC. Crime na rede: intimidade compartilhada. Programa Caminhos da Reportagem. Ana Graziela Aguiar. 2014. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/crime-na-rede-intimidade-compartilhada>>. Acesso em: 2 de set 2017.

Ademais, acredito ser relevante ressaltar, que existem as Delegacias Especializadas no atendimento a mulher, que podem de forma primária ou até mesmo de forma alternativa servirem como o primeiro contato jurídico em busca de ajuda para casos de divulgação não consentida de conteúdo íntimo, mas que ainda assim pode haver obstáculos para a solução desses casos, a ponto se ensejar a invisibilidade do “Revenge Porn” no Poder Judiciário.

### 3.2 Despreparo do aparato Judicial

Um segundo fator a ser considerado para essa análise da invisibilidade, é que o “Revenge Porn”, como abordado anteriormente, é uma violência de gênero, e ainda hoje, apesar de estarmos crescendo de forma significativa no tratamento dessas questões, ainda temos muitos problemas quando se ocorre esse tipo de violência.

As pessoas, e eu digo partindo da referência às que trabalham ou estão diretamente ligadas ao Poder Judiciário, muitas vezes não estão tecnicamente preparadas para lidar com esse tipo de situação, com isso uma pessoa que teve sua vida íntima exposta no mundo virtual e já vem sofrendo uma alta exposição que a leva a se sentir vulnerável, ao invés de receber orientações adequadas acaba sofrendo novamente uma exposição perante aqueles os quais ela foi em busca de ajuda, trazendo uma revitimização.<sup>125</sup>

Os servidores da Delegacia, o Delegado, o Advogado, o Juiz, o Desembargador, os Servidores do Cartório da Vara ou do Juizado, são peças fundamentais para o Poder Judiciário, pois estão ali como auxiliares da justiça em busca da melhor e mais justa solução das demandas e conflitos que lhes chegam de acordo com as funções que lhes foram atribuídas.<sup>126</sup>

Posto isto, quando essas pessoas que em regra geral possuem uma qualificação técnica considerável, tendo em vista o local e função que ocupam, falham ou se comportam de forma diferente do esperado, faz com que aquelas pessoas que necessitam de amparo judicial se sintam desprotegidas e se afastem

---

<sup>125</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>126</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016

da busca da solução de seus conflitos por esse meio. Além disso, o nosso sistema de justiça criminal vem reproduzindo por meio de uma violência institucional a cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia decorrente de uma construção social patriarcal ao qual a mulher tem que passar para conseguir chegar ao Poder Judiciário.<sup>127</sup>

Voltando ao gênero, ainda é importante ressaltar que nos acórdãos que usei em no meu trabalho, apesar de três dos cinco encontrados sobre o assunto terem a proteção da Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), nada se falou sobre violência de gênero durante as decisões proferidas, e isso pode ser reflexo de um entendimento que não considera a divulgação não consentida de conteúdo íntimo como violência de gênero, o que desencadeia em problema tanto no âmbito jurídico como socialmente falando, tendo em vista que a desigualdade, o julgamento e discriminações precisam ser discutidos para que se possamos ir desconstruindo um pensamento social criado ao redor do gênero enraizado em nossa cultura que atribui como se as diferenças entre masculino e feminino decorressem de características naturais inerentes ao sexo biológico.<sup>128</sup>

Portanto, atribui o fato dos operadores do direito não estarem sempre preparados para lidar com esse tipo de assunto como mais um dos fatores ensejadores da invisibilidade dos casos de “Revenge Porn” perante o Poder Judiciário.

### **3.3 A deficiência de acesso a assistência jurídica gratuita e a dificuldade de custeio da assistência particular**

No Brasil, a Defensoria Pública é a principal instituição responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes na solução de conflitos nas mais diversas áreas jurídicas, portanto, já podemos observar que ela, nos seus variados núcleos, possui uma demanda de trabalho enorme.<sup>129</sup> Essa linha de raciocínio me leva então a crer que não há pessoal efetivo

---

<sup>127</sup> ANDRADE, Vera Regina. A SOBERANIA PATRIARCAL: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ.03.04/06. Pag. 6

<sup>128</sup> ANDRADE, Vera Regina. A SOBERANIA PATRIARCAL: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ.03.04/06.

<sup>129</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn* no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.

suficiente para atender a todos os que procuram, logo nem todos vão conseguir um auxílio por meio desta.

Apesar de hoje haverem núcleos nas Defensorias Estaduais especializados no atendimento a mulher em casos de violência doméstica, como é o caso do Distrito Federal, não é toda vítima de “Revenge Porn” que irá conseguir seu atendimento nestes núcleos, pois nem sempre o conteúdo divulgado decorre de uma violência doméstica.<sup>130</sup>

Nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que usei neste trabalho, por exemplo, apenas 3 (três) dos 5 (cinco) casos encontrados foram enquadrados no âmbito da Lei 11.340/2006, pois se tratavam de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, reafirmando que a conduta nem sempre decorre de uma violência doméstica.

Muitas vezes, a ausência de uma assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública faz com que a vítima da exposição tenha que procurar um advogado particular para lhe assistir durante a apuração de seu caso, e isso tem um custo a ser pago e sabemos que um processo hoje tem um alto custo para que seja movido e nem sempre a pessoa ofendida tem o interesse ou condições de custear.<sup>131</sup>

Além disso, como falado anteriormente, a maior parte dos casos de “Revenge Porn” recebe tipificação no âmbito criminal como crimes contra a honra, que enseja uma ação penal é privada, portanto há uma necessidade de que se conheça as regras estabelecidas em matéria processual, tendo em vista que há um prazo decadencial de seis meses para a propositura da ação<sup>132</sup>.

Dentro desse aspecto que envolve a assistência jurídica gratuita ou particular em processo judicial, ressalto que nos acórdãos encontrados no TJDF e apresentados aqui, um deles foi promovido mediante ação penal privada com assistência de um advogado particular e os demais eram ações penais públicas, onde o Ministério Público é o titular da ação penal, portanto cabe a ele a

---

<sup>130</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>131</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>132</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

propositura da ação. Contudo, há uma peculiaridade envolvida nesses acórdãos, pois comumente casos de “Revenge Porn” recebem enquadramento jurídico de crimes contra a honra que são promovidos por uma ação penal privada, mas a justificativa que ensejou a propositura de uma ação penal pública aqui, é a de que nos casos citados as divulgações de conteúdo íntimo foram usadas como meio ou em conjuntos com outras formas de violência como: lesão corporal, ameaça, violação sexual mediante fraude e pornografia infantil.

Diante do exposto, o fato da Defensoria pública não ter sempre a possibilidade de prestar uma assistência jurídica, de ter que ser constituído um advogado particular, os custos de um processo, conhecimento da própria material processual penal e o tipo de ação (pública ou privada) que terá que ser promovida, também são fatores a serem considerados perante a invisibilidade dos casos de “Revenge Porn” no poder judiciário.

### 3.4 Provas

Outro importante fator a ser abordado, em busca de resposta para essa invisibilidade encontrada, é a forma como vão ser provadas as alegações apresentadas pelas vítimas, afinal as provas são os meios utilizados para o convencimento julgador.

Nem sempre as pessoas ofendidas conseguem trazer meios de provas necessários ao âmbito jurídico que comprovem e identifiquem o possível autor da primeira divulgação do conteúdo íntimo, até porque a forma como as informações no mundo virtual se proliferam/espalham é muito rápido, ao ponto de em minutos o conteúdo divulgado atingir todo o território nacional e até o território internacional, tendo em vista que a internet possui pouco limite físico.<sup>133</sup>

No livro “O corpo é o código”, eles trazem posicionamento da Defensora Pública Thais Nader que diz:

“É uma situação bastante delicada, pois, em casos como esse, a palavra da vítima nem sempre é suficiente, o que não ocorre em outros tipos de crime, como por exemplo, no furto e no roubo, que são crimes de natureza patrimonial, os quais basta a palavra da vítima para o acusado ser indiciado. Por essa razão, durante o atendimento na Defensoria, a

---

<sup>133</sup> TV BRASIL – EBC. Crime na rede: intimidade compartilhada. Programa Caminhos da Reportagem. Ana Graziela Aguiar. 2014. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/crime-na-rede-intimidade-compartilhada>>. Acesso em: 2 de set 2017.

vítima é orientada a guardar certos tipos de informação para que elas possam já integrar o processo”<sup>134</sup>

Além dela, na mesma obra, a Delegada Magali Vaz, se posicionou afirmando:

“É muito comum que a vítima, impulsionada pela vergonha, não guarde as evidências necessárias para processar um possível autor – a vítima acaba apagando arquivos, mensagens, printscreens, o que faz com que seja mais difícil prosseguir com a investigação”.<sup>135</sup>

Há também que se falar que em casos envolvendo indivíduos menores de idade, onde a família pode se opor quanto a entrega de aparelhos eletrônicos, os quais são necessários para ter acesso às informações e que contribuirão para a apuração do caso.<sup>136</sup>

Além disso, cumpre ressaltar que o maior meio de prova usado para os casos de “Revenge Porn” são printscreens<sup>137</sup> retirados de páginas da internet, redes sociais e conversas de whatsapp.

Ocorre que, apesar dos printscreens na maior parte das vezes trazerem em seu conteúdo informações que podem ser relevantes para apuração dos fatos, em alguns casos, eles são questionados quanto a sua credibilidade, tendo em vista que esse tipo de documento eletrônico tem uma enorme facilidade de alteração do seu conteúdo.<sup>138</sup>

A partir do aspecto das provas no processo irei agora abordar, como eles foram abordadas nos cinco casos em que encontrei no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

No primeiro caso usado neste trabalho (acórdão 875.195) que envolve lesão corporal e ameaça, o réu foi condenado em decisão fundamentada no sentido de que houve a consistente palavra da vítima, corroborada por laudo pericial e pelas declarações de testemunha. Além de ter sido afirmado que nos

---

<sup>134</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>135</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>136</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>137</sup> Captura de uma tela/imagem da forma que se encontra no momento

<sup>138</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, especialmente quando corroborada pelas demais provas existentes nos autos, pois crimes dessa natureza são comumente praticados na privacidade, sem a presença de testemunhas.<sup>139</sup>

No segundo caso (acórdão 634.466), que envolve também ameaça e lesão corporal, corresponde a um Recurso em Sentido Estrito tramitando em segredo de justiça o que tornou inviável o acesso eletrônico ao processo de conhecimento para verificar quais provas foram produzidas e se houve uma eventual sentença.<sup>140</sup>

No terceiro caso (acórdão 853.882) em que a incidência penal foi o de crimes contra a honra, apesar de não haver a possibilidade da consulta dos documentos registrados no site do TJDF, foi possível extrair que o réu foi condenado sob argumento de que materialidade e a autoria encontram-se comprovadas pelo depoimento da ofendida, corroborado pelos demais elementos probatórios, sobretudo as declarações de sua genitora e das testemunhas, que confirmam que o apelante ofendeu-lhe a honra objetiva e subjetiva ao encaminhar e-mail com fotos e vídeos íntimos para terceiros.<sup>141</sup>

No quarto caso (acórdão 887.119), que envolve violência sexual mediante fraude, tramitou em segredo de justiça, portanto só tive a oportunidade de consulta da ementa do acórdão, mas houve uma condenação, sob fundamento de que palavra da vítima sempre foi reputada de especial relevância na apuração de crimes, principalmente naqueles normalmente praticados longe das vistas de testemunhas. Contudo, não sei quais outras provas foram apresentadas.<sup>142</sup>

---

<sup>139</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.875195/DF, 20131310077919APR, Segunda Turna Criminal. Apelante: Jean Araujo Santana do Vale. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Souza e Avila. Brasília 18 de junho de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE n.634466/DF, 20120310181367RSE. Terceira Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Anderson de Moraes Lima. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas. Brasília 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 17 ago 2017.

<sup>141</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. HBC n.853882, 20150020002879HBC. Terceira Turma Criminal. Impetrante: Racib Elias Ticly. Autoridade Coatora: Juízo do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília – DF. Relator: José Guilherme. Relator Designado: Humberto Ulhôa. Brasília 05 de março de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 de ago 2017.

<sup>142</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.887119, 20141010061695APR. Primeira Turma Criminal. Relator: George Lopes. Revisor: Sandra de

No quinto caso (acórdão n.797848), que envolve a prostituição infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de estar em segredo de justiça foi possível identificar que houve condenação sob argumento de que a materialidade e a autoria do crime de produção de fotografias eróticas de adolescente se reputam provadas quando o depoimento da vítima é confirmado por testemunhos coerentes, corroborados por laudo pericial de exame de imagens.<sup>143</sup>

É importante salientar que é perceptível que nos casos ocorridos sob condições de violência doméstica a palavra da vítima possui especial relevância, contudo todas as decisões em que consultei no site do Tribunal, a palavra da vítima teve especial relevância, mas sempre foi usada em conjunto com outras meios de provas, ou seja, sempre se dá relevância para a palavra da vítima, mas ela por si só, em nenhum dos casos encontrados foi o suficiente para ensejar uma punição, o que corrobora a importância que outras provas além da palavra da vítima tem para que se consiga chegar até o judiciário e seja comprovado o que ela sofreu.<sup>144</sup>

Felizmente, nos casos encontrados por mim, as vítimas obtiveram decisões favoráveis a elas, por dois diferentes fatores, o primeiro está atrelado ao fato de que em alguns dos casos as circunstâncias fáticas somaram-se a proteção da Lei Maria da Penha, onde o entendimento jurisprudencial do próprio TJDFT é de que a palavra da vítima tem especial relevância, tendo em vista que comumente crimes nessas circunstâncias são praticados de forma clandestina e sem a presença de testemunhas<sup>145</sup> e em segundo é que outros desses casos a divulgação do conteúdo íntimo foi um meio para a prática de outras violências que ensejaram uma ação penal pública, onde o ônus probatório recai sob o Ministério Público.

---

Santis. Brasília 06 de agosto de 2015. Disponível em :

<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 ago 2017.

<sup>143</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.797848. 20120510042240APR. Primeira Turma Criminal. Relator: George Lopes Leite. Revisor: Sandra de Santis. Brasília 11 de junho de 2014. Disponível em:

<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 ago 2017.

<sup>144</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>145</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relevância da Palavra da vítima. Jurisprudência em foco. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/relevancia-da-palavra-da-vitima>>. Acesso em: 09 set 2017.



Entretanto, não são todos os casos que ocorrem essa situação, o que me faz acreditar que a dificuldade na produção das provas para os casos de “Revenge Porn” interferiram também diretamente na quantidade de casos que chegam ao poder judiciário e se torna como mais um aspecto da invisibilidade.

### 3.5 Opção da vítima

A minha última hipótese em busca de resposta para a invisibilidade dos casos de “Revenge Porn” no âmbito do judiciário está interligada com tudo que foi abordado anteriormente, pois faz referência a uma opção da vítima.

A vítima de exposição não consentida de conteúdo íntimo pode optar por não querer mover um processo contra aquele que fez a divulgação, por diversos motivos, mas dois deles tem grande relevância em minha concepção. O primeiro deles é fato de haver por parte da vítima um medo de ser ainda mais exposta ao ter que ir passando por “obstáculos” até chegar ao poder judiciário e resolver o assunto, tendo em vista que até a instauração do processo a vítima tem que fazer contato com diferentes pessoas o que lhe causa um desgaste emocional enorme.<sup>146</sup>

Gisele Truzzi, no livro “O Corpo é o Código” concedeu uma entrevista e disse que para enfrentar um processo judicial a vítima tem de passar por três peneiras da vergonha:

“(…) A primeira peneira da vergonha é a da família, porque quando ela se descobre nessa situação, ela acaba chegando num ponto que ela precisa contar para alguém porque ela não vai suportar esse fardo sozinha, e aí a primeira pessoa geralmente acaba sendo alguém da família.(…) Em muitas vezes ela já é julgada nesse ponto, então quando ela conta a situação a pessoa fala “Mas você também, hein? Já foi mandar as fotos? Por que você tinha que mandar? Poxa, você pisou na bola, não deveria ter mandado a foto assim, assim, assado, com o rosto aparecendo ou a sua tatuagem”. Então é o primeiro medo que ela tem de quando falar com alguém não receber apoio, e sim julgamento. Ela acaba tendo que quebrar essa barreira, a primeira.

Aí a segunda: “bom, já falei para alguém, agora vamos resolver”. “O que nós vamos fazer? Procurar ajuda. Quem?”. A pessoa vai ficar vendo as fotos minhas, o que ela vai fazer com essas fotos? Eu já tive casos de mulheres que falaram, “ai, eu vim atrás de você porque eu achei o seu nome na internet, vi seu escritório, seus materiais, gostei da forma que você trabalha, gostei do que você fala, me identifiquei, mas, principalmente, porque você é mulher.” Outras delas falaram “a pior

---

<sup>146</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

coisa que poderia acontecer comigo agora era ter um advogado desses assim e assado e que fosse salvar as minhas fotos e iria ficar me vendo nua em uma situação que eu já estou exposta”, e existe. Isso existe. Há profissionais e profissionais.

É uma situação delicada, pois muitas vezes essas mulheres fazem o contato comigo pelo nosso site, ou por e-mail, ou ainda por indicação, e aí elas já relatam o ocorrido, me mandam os links, então eu acabo vendo essas mulheres na intimidade antes de conhecê-las. É uma barreira muito forte para que elas quebrem, então elas já quebraram essa barreira e vieram falar comigo, ou com outro profissional. Aí bom, “vamos ajuizar uma ação? Vamos. Mas, quem vai ver o meu processo?” E se for um juiz homem, desses bem machistas, e que também vai fazer o download dessas fotos? Vai ficar vendo quando ele não tiver trabalhando? E no cartório? “Será que vão taggear o meu processo com uma fichinha vermelha” com um “olha lá, aquela do processo das fotos”, então, é outra barreira.

(...)Eu acredito que essa sensação de ter que enfrentar a vergonha, o julgamento e a lei, acaba coibindo as vítimas de entrar com uma ação”.<sup>147</sup>

Essas “peneiras da vergonha” ao qual ela descreve, correspondem justamente as etapas de superação que a vítima tem que passar para ter a possibilidade de início do processo, tendo em vista que no momento em a vítima é exposta na internet ela sofre uma exclusão social.<sup>148</sup>

O segundo motivo é que muitas das vezes, o conteúdo íntimo é divulgado por alguém com que a vítima tem algum tipo de relação afetiva, que pode também estar atrelado a filhos, família e patrimônio, o qual a vítima prefere preservar, em detrimento de seu próprio sentimento.<sup>149</sup>

Além disso, por esse tipo de violência envolver relações afetivas e sentimento as vítimas possuem diferentes formas de reação e possuem diferentes desejos quanto a punição ou não do autor da divulgação do conteúdo. Portanto, há de se observar que a vítima tem a total liberdade de optar por não enfrentar um processo no judiciário e “reviver” toda a situação de exposição, quando na

<sup>147</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>148</sup> TV BRASIL – EBC. Crime na rede: intimidade compartilhada. Programa Caminhos da Reportagem. Ana Graziela Aguiar. 2014. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/crime-na-rede-intimidade-compartilhada>>. Acesso em: 2 de set 2017.

<sup>149</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

verdade quer apenas ser “esquecida”, o que interfere também na invisibilidade de casos de “Revenge Porn” que encontrei no Poder Judiciário.<sup>150</sup>

---

<sup>150</sup> HULSMAN, Louk. DOSSIÊ LOUK HULSMAN. Vernes n.15. 2009. Capítulo Ficções. Págs. 27/30.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho foi todo desenvolvido em volta da divulgação de conteúdo íntimo de forma não consentida, denominada “Revenge Porn”.

Como esboçado o “Revenge Porn” surge como um meio de expor a vítima pelos mais variados motivos como: vingança por uma relação frustrada, prazer, meio para prática de outros crimes, obtenção de algum tipo de vantagem, entre outros. Além disso, o “Revenge Porn” é reflexo da violência de gênero praticada contra o sexo feminino em razão de padrões estabelecidos socialmente que atribuem condições superiores ao sexo masculino e inferiores ao sexo feminino.

O “Revenge Porn” torna-se um tema tão atual, não pelo fato de este ter surgido junto com as redes sociais, pois veio antes, mas pelo fato da internet hoje manter as pessoas sempre conectadas e ser considerada como elemento essencial no cotidiano.

O fato de a internet ser um elemento que permeia a todo tempo nosso dia a dia traz consigo aspectos bons e ruins. Com isso, atribui o “Revenge Porn” como um aspecto desfavorável no uso que fazemos da internet e das mídias sociais para fazer um estudo dentro do âmbito jurídico.

Primeiramente, recorri ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal em busca de casos envolvendo esse assunto, para ter uma ideia de qual era o enquadramento jurídico que estava sendo usado na tramitação do processo de apuração de um caso de divulgação de conteúdo íntimo sem o devido consentimento. No TJDFT encontrei apenas 5 (cinco) casos, os quais versavam sobre diferentes tipos penais, quais sejam, lesão corporal, ameaça, violência sexual mediante fraude, pornografia infantil, difamação e injúria. Dentro desses cinco casos encontrados três envolviam uma situação de violência doméstica.

Após essa pesquisa jurisprudencial, fui em busca de maiores dados sobre o assunto, afim de fazer um comparativo que identificasse se havia para o “Revenge Porn” uma cifra oculta, tendo em vista que no TJDFT havia se registrado uma quantidade de casos muito pequena. Portanto, usei como parâmetro dados compilados pela SaferNet, associação que faz um combate do uso indevido da Internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos e presta atendimentos para esses casos via chat e email.

Através dos dados compilados pela SaferNet foram extraídas três informações de suma importância: a primeira é de que a exposição íntima está entre os cinco assuntos mais procurados, a segunda é que os casos de “Revenge Porn” obtiveram um crescimento significativo nos últimos quatro anos e a terceira é a de que as maiores vítimas dessa violência são pessoas do sexo feminino.

Os dados que demonstraram que a exposição de conteúdo íntimo está entre os assuntos mais procurados e que houve um aumento significativo no número de casos nos últimos anos estão diretamente relacionados com a cifra oculta que permeia os casos de “Revenge Porn” no Poder Judiciário.

Já no que tange a informação das maiores vítimas desse tipo de violência serem mulheres, nos traz a tona a violência de gênero, que reflete os padrões socialmente construídos que estabelecem formatos de comportamentos considerados “certos” e “bons” aos quais a mulher deva seguir. E quando esses comportamentos pré-estabelecidos não são cumpridos, há um julgamento exacerbado que torna a conduta social e moralmente reprovável, com consequências e danos enormes na vida das vítimas.

Logo após identificar que de fato havia uma disparidade entre os dados encontrados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e na SaferNet, fui em busca de hipóteses que me trouxessem argumentos para identificar porque há essa invisibilidade de casos no poder judiciário.

Minha primeira hipótese para a invisibilidade encontrada é a ausência de legislação específica para apuração dos casos de “Revenge Porn”.

Diferentemente do que acontece em diversos países do mundo, no Brasil, a ausência de legislação específica faz com que a maior parte dos casos de “Revenge Porn” sejam enquadrados nos crimes contra a honra, os quais são considerados crimes de menor potencial ofensivo, movidos por ação penal privada, passíveis de transação penal e punições brandas para as condutas praticadas. Com a ressalva de que há duas especificidades relevantes para alguns casos de “Revenge Porn”: a primeira é de que o caso pode envolver uma criança ou adolescente, onde recai a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente e a segunda é que o caso pode envolver uma conduta decorrente de uma violência doméstica, onde recai a proteção da Lei Maria da Penha (11.340/2006).

Em nosso ordenamento jurídico a Lei Carolina Dieckman - 12.737/12 é a lei mais próxima do que temos para a divulgação de um conteúdo da internet, punindo aquele que invade dispositivo eletrônico e apropria-se do conteúdo ali presente com intuito de obter vantagem. Contudo esta lei ainda não enquadra os casos de “Revenge Porn”, uma vez que não há a invasão de um dispositivo para apropriar-se do conteúdo íntimo, pois aqui o conteúdo íntimo é comumente produzido de forma voluntária e a sua divulgação para outras pessoas é que ocorre de forma não consentida.

Abordei ainda que, em resposta a ausência de legislação para o assunto, há mais de uma proposta de lei prevendo a punição para a divulgação de conteúdo íntimo, fazendo mudanças tanto para a Lei Maria da Penha quanto para o Código Penal. Contudo, hoje apenas um dos projetos tornou-se o principal com numeração PL 5.555/2013 e tramita atualmente Senado Federal para sua aprovação, depois de já ter sido apreciado e aprovado na Câmara Legislativa.

A ausência de legislação específica foi minha primeira hipótese para a invisibilidade dos casos de “Revenge Porn”, entretanto essa invisibilidade não está limitada unicamente a esse aspecto.

O reduzido número de delegacias especializadas em crimes virtuais espalhadas pelo Brasil para a mais adequada apuração dos fatos, a dificuldade de produção de provas que comprovem as alegações da vítima, o despreparo do aparato judicial para lidar com as questões de gênero, a instituição de um advogado particular quando não houver a possibilidade da assistência pela Defensoria pública e a opção da vítima de não promover a ação penal foram os aspectos aos quais também atribuí para justificar a invisibilidade dos casos de “Revenge Porn” no Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, concluo que o “Revenge Porn” é um problema atual e que merece a devida atenção, para que a disparidade entre os casos reais e os casos que conseguem chegar ao Judiciário seja reduzida, buscando uma punição que ao menos seja compatível com as consequências causadas pela exposição, que na maior parte das vezes são irreparáveis e trazem um enorme transtorno na vida da vítima.

A criação de uma legislação específica para o “Revenge Porn” no nosso ordenamento jurídico que regulamente essa conduta pode trazer uma possibilidade de punição mais razoável para aqueles que fazem a divulgação não

consentida do conteúdo íntimo, mas ainda assim não acredito que uma nova legislação sozinha consiga diminuir a quantidade de casos, tendo em vista que estamos diante de uma violência de gênero.

A violência de gênero está atrelada a um contexto histórico e cultural construído ao longo dos anos e que vai se perpetuando na sociedade como se as condições desiguais estabelecidas entre pessoas do sexo masculino e pessoas do sexo feminino fossem condições naturais e biológicas. Contudo, essas condições desiguais que ditam comportamentos na verdade estão ligados conceitos e padrões estabelecidos por uma sociedade patriarcal e não com condições naturais dos seres humanos.

Em razão disso, necessitamos que a lei esteja em harmonia com os outros elementos do aparato judicial, para que de forma multidisciplinar tenhamos mais fundamentos para ir desconstruindo esses padrões estabelecidos na nossa sociedade que ditam como cada um deva se comportar.

Por fim, a vítima não pode continuar sendo punida como se culpada fosse pela situação, pois se não aí estaremos invertendo papéis de forma equivocada e contribuindo para a permanência de uma sociedade que considera o homem superior e a mulher inferior.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO FEDERAL, Senado Federal. CDG aprova projeto que torna crime a “vingança pornográfica”. 2017. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/09/cdh-aprova-projeto-que-torna-crime-a-vinganca-pornografica>>. Acesso em: 22 ago 2017.

AGRA, Waler de Moura. Curso de Direito Constitucional – 8ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALMEIDA, Jose Carlos. Vingança Pornô? Crime de Ódio! Instituto Brasileiro de Direito Brasileiro. Disponível em: < <http://ibde.org.br/projetos/vingancaporno/>>. Acesso em: 15 jun 2017.

ANDRADE, Vera Regina. A SOBERANIA PATRIARCAL: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ.03.04/06.

ANDRADE, Vera Regina. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência 30. Pág. 27/29.

ARAUJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Julia. Você já ouviu a frase “manda nudes”? Reportagem (TCC). 2015. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em: 13 jun 2017.

BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Soc. estado. vol.29 n.2 Brasília. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008). Acesso: 18 ago 2017

BBC NEWS. Sex tape row: *German court orders man to destroy naked images*. 2015. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-35159187>>. Acesso em: 14 Jun.2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoas – 9. ED. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 21 ago 2017



BRASIL. *Lei 11.340, DE 07 DE AGOSTO 2006*. Cria Mecanismos para coibir a violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 jun 2017.

BRASIL. *Projeto de Lei 5555/2013*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=57636>>. Acesso em: 15 out 2016

BRASIL. *Projeto de Lei 6630/2013*. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166720&fileame=Tramitacao-PL+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&fileame=Tramitacao-PL+6630/2013)>. Acesso em 13 jun 2017.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 18/2017*. Senado Federal. 2017. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6459378&disposition=inline>>. Acesso em: 22 ago 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. *PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. 2015. 111 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina., Santa Catarina. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>> .Acesso em: 12 jun 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica. Costa Rica. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 21 ago 2017.

CORRÊA, Rafael. Crimes Virtuais: Delegacias Especializadas em Investigação de Crimes cometidos pela Internet. 2017. Disponível em: <http://rafaelcorrea.com.br/delegacia-de-crimes-virtuais/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (121 ao 361) – 8. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. Revenge Porn Laws. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/>>. Acesso em: 16 jun 2017.

CYBER CIVIL RIGHTS. Guide of Legislators. FINLAW. Disponível em: <http://caselaw.finlaw.com/tx-court-of-criminal-appeals/1678295.html>> Acesso em: 14 jun 2017.  
Disponível em: <http://rafaelcorrea.com.br/delegacia-de-crimes-virtuais/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

FARIA, Romário. Pornografia de vingança. Site do Senador. Disponível em: <<http://www.romario.org/portfolio/all/pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: 13 jun 2017.

FRANKS, Mary Anne. Guide for legislators. CCR. 2011 .Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>. Acesso em 13 jun 2017

GALVÃO, Patrícia. Violência de gênero na internet. Dossiê Violência contra as mulheres. Instituto Patrícia Galvão. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 11 jun 2017.

GOLDBERG, Carrie. Seven Reasons Illinois is Leading the Fight Against Revenge Porn. Cyber Civil Rights Initiative. 2014. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/seven-reasons-illinois-leading-fight-revenge-porn/>>. Acesso em: 15 jun 2016.

GOMES, Maria Cecília. Revenge Porn e Sexting: *parâmetros da pornografia virtual*. 2015. Disponível em: < <http://justificando.com/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>>. Acesso em: 11 out 2016.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. A vingança pornô e a Lei Maria da Penha. Jus. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 jun 2017.

GOULART, Gustavo. Carolina Dieckmann: fotos da atriz nua aparecem em página do governo de São Paulo. Jornal O Globo. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/carolina-dieckmann-fotos-da-atriz-nua-aparecem-em-pagina-do-governo-de-sao-paulo-4906564>>. Acesso em 12 jun 2017.

HULSMAN, Louk. DOSSIÊ LOUK HULSMAN. Vernes n.15. 2009. Capítulo Ficções.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência – 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. Direito penal, 2º volume: parte especial; crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – 33. Ed. – São Paulo: Saraiva 2013, p. 295.

JÚNIOR, Marcos Francisco Machado Melo. Pornografia de Vingança e Sua Relação Com a Lei Maria da Penha. 2015. Disponível em: <<https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha> >. Acesso em 16 jun 2017.

JUNIOR, Roberto; FREITAS, Marisa. Elementos de análise da “cifra negra” na delinquência convencional: uma visão vitimológica. Revista Espaço Acadêmico. Nº 123. Ago 2011.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. *REVENGE PORN: A NOVA MODALIDADE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO*. Revista Derecho y Cambio Social n.045. Publicada 15 de jul 2017. Disponível em: <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE\\_PORN.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf)>.. Acesso em 15 jun 2016.

MARTINS, Andréia. Sexting: *vingança, exposição e a imagem compartilhada na internet*. Novelo Comunicação. 2015. Disponível em: < <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/sexting-vinganca-exposicao-e-a-intimidade-compartilhada-na-internet.htm>>. Acesso em: 11 de out. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. – 9 ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MUGNATTO, Sílvia. *Câmara analisa projetos que criam Lei Maria da Penha Virtual*. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/458269-CAMARA-ANALISA-PROJETOS-QUE-CRIAM-LEI-MARIA-DA-PENHA-VIRTUAL.html>>. Acesso em: 13 out.2016

NAVARRO, Erick. A ética social está nua!. 2014. Disponível em: <<http://eriknavarro.jusbrasil.com.br/artigos/126637388/a-etica-social-esta-nua>>. Acesso em: 20 de Nov. 2016.

REPÚBLICA DAS FILIPINAS. *Lei da República Nº 9995*. Project Laphil. 2010. Disponível em: <[http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em: 12 jun 2017.

SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2007-2016. Disponível em: <<http://www.helpline.org.br/helpline/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SALOMÃO, Graziela. Pornografia de revanche: “Nossa sociedade julga as mulheres como se o sexo denegrísse a honra”, diz Romário. Revista Marie Claire. 2013. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrísse-honra-diz-romario.html>>. Acesso em: 14 jun 2017.

SANTOS, Irenilda. Violência de Gênero e Políticas Públicas: os avanços sociais no atendimento das vítimas de violência doméstica em Cuiabá. V Jornada Eixo. 2011. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/QU](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QU)>

ESTOES\_DE\_GENERO\_ETNIA\_E\_GERACAO/VIOLENCIA\_DE\_GENERO\_E\_POLITICAS\_PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 20 ago 2017.

SCOTT, Joan. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840746/mod\\_resource/content/0/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840746/mod_resource/content/0/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf). Acesso em: 20 ago 2017.

SOUZA, Murilo; DOEDELEIN, Natalia. *Comissão aprova punição para quem divulgar vídeos e fotos íntimas na internet*. Câmara dos Deputados. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/477043-COMISSAO-APROVA-PUNICAO-PARA-QUEM-DIVULGAR-VIDEOS-E-FOTOS-INTIMAS-NA-INTERNET.html>>. Acesso em: 19 de Nov. 2016.

TV BRASIL – EBC. Crime na rede: intimidade compartilhada. Programa Caminhos da Reportagem. Ana Graziela Aguiar. 2014. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/crime-na-rede-intimidade-compartilhada>>. Acesso em: 2 de set 2017.

UOL, Opera Mundi. Japão é primeiro país a criminalizar divulgação de material pornográfico de ex-parceiros. São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/38578/>>. Acesso em: 14 jun 2017

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Revista Época Digital. Nov.2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.875195/DF, 20131310077919APR, Segunda Turma Criminal. Apelante: Jean Araujo Santana do Vale. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Souza e Avila. Brasília 18 de junho de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 abril 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. RSE n.634466/DF, 20120310181367RSE. Terceira Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal. Recorrido: Anderson de Moraes Lima. Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas. Brasília 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 25 de abril 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. HBC n.853882, 20150020002879HBC. Terceira Turma Criminal. Impetrante: Racib Elias Ticy. Auridade Coatora: Juízo do 3<sup>o</sup> Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília – DF. Relator: José Guilherme. Relator Designado:Humberto Ulhôa. Brasília 05 de março de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 24 de abr 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.887119, 20141010061695APR. Primeira Turma Criminal. Relator: George Lopes. Revisor: Sandra de Santis. Brasília 06 de agosto de 2015. Disponível em : <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 24 de abril 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APR n.797848. 20120510042240APR. Primeira Turma Criminal. Relator: George Lopes Leite. Revisor: Sandra de Santis. Brasília 11 de junho de 2014. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 de abril 2017.